

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**NANDO LUIS MATTJIE**

***FAKE NEWS* E OS DESAFIOS NO DIREITO BRASILEIRO  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2024

**NANDO LUIS MATTJIE**

***FAKE NEWS* E OS DESAFIOS NO DIREITO BRASILEIRO  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Sinara Camera

Santa Rosa  
2024

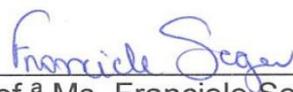
**NANDO LUIS MATTJIE**

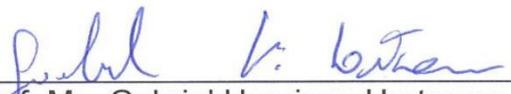
**FAKE NEWS E OS DESAFIOS NO DIREITO BRASILEIRO  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Camera

  
\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Ms. Franciele Seger

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Gabriel Henrique Hartmann

Santa Rosa, 04 de julho de 2024.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à minha querida esposa Patricia, cuja paciência, amor e apoio incondicional foram fundamentais para a conclusão dessa jornada, aos meus pais, que sempre acreditaram em mim mesmo diante das dificuldades, também aos professores da FEMA que ensinaram mais do que conteúdo jurídico, a todos que lutam por um mais justo e equitativo, acima de tudo dedico o meu trabalho e minha vida a Deus.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha esposa Patricia pelos momentos compartilhados, por acreditar em mim e não deixar desistir de meu sonho, aos meus pais que sem eles nada disso seria possível, a minha orientadora Dr<sup>a</sup> Sinara Camera, pela orientação, conselhos valiosos e críticas construtivas, que foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Sua dedicação e conhecimento foram imprescindíveis para minha formação acadêmica.

Em tempos de engano universal, dizer a verdade é um ato revolucionário.  
(George Orwell, s.a, s.p.).

## RESUMO

As Fake News, tema do presente trabalho, representam um fenômeno complexo, com raízes históricas e consequências amplamente documentadas na literatura acadêmica. A delimitação temática propõe o estudo acerca das manifestações das Fake News no contexto da sociedade em rede, analisando a suficiência do ordenamento jurídico brasileiro na atualidade para o seu enfrentamento. O problema central dessa pesquisa é: o ordenamento jurídico brasileiro tem se mostrado suficiente para o enfrentamento das Fake News no contexto contemporâneo da sociedade em rede? O objetivo geral é analisar as manifestações das Fake News no contexto atual, perquirindo sobre a suficiência do ordenamento jurídico brasileiro para o seu enfrentamento. Em relação à metodologia adotada para esse estudo, tem-se uma pesquisa teórica, com análise qualitativa dos dados. A investigação é caracterizada como bibliográfica e documental, com análise de obras de literatura jurídica e social, leis, regulamentos. O método de abordagem é o hipotético dedutivo e os métodos de procedimento são o histórico e o comparativo. Esse trabalho está estruturado em três capítulos: o primeiro capítulo, trata do contexto histórico das Fake News, traçando uma análise sobre sua evolução, explorando suas raízes, desenvolvimento e impacto ao longo do tempo. O segundo capítulo, apresenta a sociedade em rede, analisa como a interconectividade digital transformou a maneira como nos comunicamos, consumimos informações e nos engajamos com o mundo ao nosso redor, destacando a formação de bolhas sociais e a disseminação de desinformação. O terceiro capítulo, sintetiza a análise crítica da legislação vigente no Brasil no que diz respeito ao combate às notícias falsas, examina detalhadamente as normas jurídicas vigentes no Brasil, suas eficácias e deficiências, bem como estudos de caso relevantes. A partir desse estudo, conclui-se que a legislação brasileira atual apresenta omissões e lacunas que dificultam o combate às Fake News, havendo uma baixa regulamentação e controle dos ambientes virtuais, que se tornaram férteis à sua proliferação. Dessa forma, acredita-se que a implementação de políticas públicas voltadas para a educação digital pode reduzir a disseminação de informações falsas, indicando que a eficácia no combate às Fake News requer uma abordagem multifacetada que não se limita apenas à regulamentação jurídica.

**Palavras-chave:** Fake News – sociedade em rede – Educação Digital – Direito brasileiro.

## **ABSTRACT**

Fake News, the subject of this paper, represent a complex phenomenon with historical roots and widely documented consequences in academic literature. The thematic delimitation proposes the study of the manifestations of Fake News in the context of the network society, analyzing the sufficiency of the current Brazilian legal system to address them. The central problem of this research is: Has the Brazilian legal system been sufficient to confront Fake News in the contemporary context of the network society? The general objective is to analyze the manifestations of Fake News in the current context, inquiring about the sufficiency of the Brazilian legal system to address them. Regarding the methodology adopted for this study, it is a theoretical research with qualitative data analysis. The investigation is characterized as bibliographic and documentary, with an analysis of works of legal and social literature, laws, and regulations. The approach method is the hypothetical-deductive, and the procedural methods are historical and comparative. This paper is structured into three chapters: the first chapter deals with the historical context of Fake News, tracing an analysis of their evolution, exploring their roots, development, and impact over time. The second chapter presents the network society, analyzing how digital interconnectivity has transformed the way we communicate, consume information, and engage with the world around us, highlighting the formation of social bubbles and the dissemination of misinformation. The third chapter synthesizes the critical analysis of the current legislation in Brazil concerning the fight against fake news, examining in detail the existing legal norms in Brazil, their effectiveness and deficiencies, as well as relevant case studies. From this study, it is concluded that the current Brazilian legislation presents omissions and gaps that hinder the fight against Fake News, with low regulation and control of virtual environments, which have become fertile ground for their proliferation. Thus, it is believed that the implementation of public policies aimed at digital education can reduce the dissemination of false information, indicating that effectiveness in combating Fake News requires a multifaceted approach that is not limited only to legal regulation.

**Keywords:** Fake News – network society – Digital Education – Brazilian Law.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

ARPANET – Advanced Research Projects Agency

CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

CMSI – Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

DNS – Domain Name System

EUA – Estados Unidos da América

GDPR – General Data Protection Regulation

HTML – HyperText Markup Language

HTTP – Hypertext Transfer Protocol

IANA – Internet Assigned Numbers Authority

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICANN – The Internet Corporation for Assigned Names and Numbers

IP – Internet Protocol

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

MBL – Movimento Brasil Livre

MCI – Marco Civil da Internet

MCT – Ministério da Ciência e Tecnologia

MILNET – Military Network

MSN – The Microsoft Network

NASA – National Aeronautics and Space Administration

NETZDG – Netzwerkdurchsetzungsgesetz

NCP – Network Control Protocol

NSFNET – National Science Foundation Network

OCSE – Organização para Cooperação e Segurança na Europa

OEA – Organização de Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

RNP – Rede Nacional de Pesquisa

SRI – Stanford Research Institute

TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

URL – Universal Resource Locator

WELL – Whole Earth 'Lectronic Link

WWW – World Wide Web

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1 CONTEXTO HISTÓRICO DAS FAKE NEWS</b> .....	<b>14</b>
1.1 VERDADE, FAKE NEWS E PÓS-VERDADE: PRODUTO DAS RELAÇÕES SOCIAIS AO LONGO DO TEMPO.....	14
1.2 FAKE NEWS E O SEU AVANÇO EM NOVOS CONTEXTOS INFORMACIONAIS.....	19
<b>2 SOCIEDADE EM REDE E FAKE NEWS</b> .....	<b>26</b>
2.1 INTERNET, NOVAS REDES DE RELAÇÕES E SOCIEDADE INFORMACIONAL .....	27
2.2 PAPEL DA SOCIEDADE EM REDE NA DIFUSÃO DAS FAKE NEWS .....	32
<b>3 O DIREITO BRASILEIRO E AS FAKE NEWS: ENTRE O QUE SE TEM O QUE SE PRECISA TER</b> .....	<b>38</b>
3.1 O CONTEXTO NORMATIVO BRASILEIRO FRENTE AOS MOVIMENTOS INFORMACIONAIS CONTEMPORÂNEOS .....	42
3.2 OS ESFORÇOS NORMATIVOS BRASILEIROS PARA A CONTENÇÃO DAS FAKE NEWS .....	47
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

As Fake News, tema do presente trabalho, representam um fenômeno complexo, com raízes históricas e consequências amplamente documentadas na literatura acadêmica. A transformação da sociedade com o advento da internet e das redes sociais ampliou significativamente o alcance e a velocidade com que informações falsas podem se espalhar. Nesse cenário está a delimitação temática que pretende estudar as manifestações das Fake News no contexto da sociedade de rede, analisando a suficiência do ordenamento jurídico brasileiro na atualidade para o seu enfrentamento.

No panorama atual da sociedade em rede, as Fake News emergiram como uma força influente e, por vezes, disruptiva. Tudo isso tendo em vista um contexto em que a informação se propaga rapidamente e está consubstanciada em diversas modalidades de transferências de dados, compreender a trajetória das Fake News é essencial para conhecer os desafios que são enfrentados atualmente.

Nesse sentido, o problema central dessa pesquisa é: o ordenamento jurídico brasileiro tem se mostrado suficiente para o enfrentamento das Fake News no contexto contemporâneo da sociedade em rede? A fim de responder à pergunta proposta, estabelece-se como hipótese: que a legislação brasileira atual apresenta omissões e lacunas que dificultam o combate às Fake News, havendo uma baixa regulamentação e controle dos ambientes virtuais, que se tornaram férteis à proliferação das Fake News. Dessa forma, acredita-se que a implementação de políticas públicas voltadas para a educação digital pode reduzir a disseminação de informações falsas

Os objetivos deste trabalho são múltiplos e complementares. O objetivo geral é analisar as manifestações das Fake News no contexto atual, perquirindo sobre a suficiência do ordenamento jurídico brasileiro para o seu enfrentamento. E especificamente, busca-se: a) estudar a evolução histórica das Fake News e suas manifestações e desdobramentos em novos contextos informacionais; b) analisar o ambiente da internet e as novas redes de relações por elas viabilizadas, verificando o papel da sociedade em rede e a difusão das Fake News; e c) examinar a legislação

vigente no Brasil relacionada aos novos contextos informacionais e os esforços normativos brasileiros para a contenção das Fake News.

A relevância dessa pesquisa está no fato de que a disseminação de Fake News tem se consolidado como um dos maiores desafios enfrentados pelos ordenamentos e democracias contemporâneos, particularmente no Brasil. O ambiente digital, caracterizado pela rápida circulação de informações através da internet e das redes sociais, tornou-se terreno fértil para a propagação de notícias falsas, que afetam diretamente a opinião pública e a integridade do processo democrático. É evidente diante da ameaça que as Fake News representam para a democracia e a coesão social. A viabilidade do estudo é garantida pela disponibilidade de fontes jurídicas, estudos de caso e dados empíricos que permitem uma análise aprofundada do tema. A originalidade da pesquisa está na abordagem integrada dos aspectos jurídicos e educacionais, propondo soluções que vão além da simples repressão legislativa.

Em relação à metodologia adotada para esse estudo, tem-se uma pesquisa teórica, com análise qualitativa dos dados. A investigação é caracterizada como bibliográfica e documental, com análise de leis, regulamentos e jurisprudências relacionadas às Fake News no Brasil, bem como por estudos de caso que exemplifiquem os desafios e as respostas do sistema jurídico. O método de abordagem é o hipotético dedutivo, utilizando métodos de procedimento histórico e comparativo, para interpretar as informações coletadas, permitindo a identificação de tendências, desafios e oportunidades no combate às Fake News. O aporte teórico será fundamentado em autores renomados no campo do direito digital e da comunicação, como Lawrence Lessig, Manuel Castells e Yochai Benkler, entre outros.

Esse trabalho está estruturado em três capítulos: o primeiro capítulo, trata do contexto histórico das Fake News, traçando uma análise sobre sua evolução, explorando suas raízes, desenvolvimento e impacto ao longo do tempo. O segundo capítulo, apresenta a sociedade em rede, analisa como a interconectividade digital transformou a maneira como nos comunicamos, consumimos informações e nos engajamos com o mundo ao nosso redor, destacando a formação de bolhas sociais e a disseminação de desinformação. O terceiro capítulo, sintetiza a análise crítica da legislação vigente no Brasil no que diz respeito ao combate às notícias falsas, examina detalhadamente as normas jurídicas vigentes no Brasil, suas eficácias e deficiências, bem como estudos de caso relevantes.

## 1 CONTEXTO HISTÓRICO DAS FAKES NEWS

O fenômeno das Fake News, ou notícias falsas, é uma questão debatida desde os primórdios da comunicação humana, remontando à época das primeiras línguas faladas e pinturas rupestres nas cavernas. Ao longo dos milênios, essas informações enganosas assumiram diversas formas e nomenclaturas, como fofoca, mitologia e ficção, refletindo a evolução das sociedades e seus meios de comunicação. No contexto moderno, o estudo das Fake News ganha nova relevância com o advento das tecnologias digitais, que amplificam sua disseminação e impacto, tornando essencial uma análise jurídica e democrática para compreender e combater esse problema contemporâneo.

Este capítulo, em sede de cognição sumária quanto ao tema, tem por objetivo traçar uma análise minuciosa da evolução histórica desse fenômeno, que traz diversos vieses interdisciplinares e conflitos de princípios no campo da ponderação. Para isso, esse momento do trabalho foi dividido em duas subseções: na primeira estuda-se o surgimento e a manifestação das Fake News, e na segunda analisando-se a sua evolução e o seu desenvolvimento.

### 1.1 VERDADE, FAKE NEWS E PÓS-VERDADE: PRODUTOS DAS INTERAÇÕES SOCIAIS AO LONGO DO TEMPO

O tema Fake News é debatido pela sociedade desde o surgimento da primeira língua falada, ou pintura rupestre nas cavernas, tendo diversas nomenclaturas em diversas línguas no decorrer dos milênios, a exemplo da fofoca, false News, mitologia, ficção, mas sendo intrigante o fato de que toda essa historicidade se remonta nos estudos modernos de nossa espécie humana acerca do que vem a ser Fake News (Eco, 2007).

A partir do momento em que é ensinado nas escolas a teoria da evolução de Darwin, passou a se compreender que existiram várias espécies humanas no decorrer de milênios e que em algum momento da história muitas conviveram juntas, mas em algum momento o Sapiens veio a se sobressair perante a todas as outras espécies, adaptando-se melhor a elas, dado o fato de que os Sapiens não conseguem lidar com etnias diferentes, quiçá com espécies humanas, mas a grande revelação é como essa

determinada espécie veio a se sobressair no decorrer dos anos em que convivemos com a mais variada alterabilidade genética e cultural (Harari, 2022).

Os neandertais, v.g., poderiam facilmente serem confundidos com super-heróis, dado os seus cérebros maiores que os dos Sapiens e a sua elevada quantidade de massa muscular, o que os tornaria naturalmente mais fortes e mais inteligentes, mas mesmo diante desse fato eles foram dando espaço para que os Sapiens pudessem se desenvolver e vigorarem até os dias atuais, tornando-se o homem moderno que observamos no cotidiano, sendo fascinante a forma como tudo isso se desenvolveu no decorrer dos anos (Harari, 2022).

Sabe-se que indivíduos conseguem memorizar e se familiarizar apenas com pequenos grupos e indivíduos.

Há limites claros ao tamanho dos grupos que podem ser formados e mantidos de tal forma. Para funcionar, todos os membros de um grupo devem conhecer uns aos outros intimamente. Dois chimpanzés que nunca se encontraram, nunca lutaram e nunca se alisaram mutuamente não saberão se podem confiar um no outro, se valerá a pena ajudar um ao outro nem qual deles é superior na hierarquia. Em condições normais, um típico bando de chimpanzés consiste de 20 a 50 indivíduos. À medida que o número em um bando de chimpanzés aumenta, a ordem social se desestabiliza, levando enfim à ruptura e à formação de um novo bando por alguns dos animais. Apenas em alguns casos os zoólogos observaram grupos maiores que cem. Grupos separados raramente cooperam e tendem a competir por território e por alimentos. Os pesquisadores documentaram guerras prolongadas entre grupos, e até mesmo um caso de atividade “genocida” em que um bando assassinou sistematicamente a maioria dos membros de um bando vizinho. Padrões similares provavelmente dominaram a vida social dos primeiros humanos, incluindo o Homo sapiens arcaico. Os humanos, como os chimpanzés, têm instintos sociais que possibilitaram aos nossos ancestrais construir amizades e hierarquias e caçar ou lutar juntos. No entanto, como os instintos sociais dos chimpanzés, os dos humanos só eram adaptados para pequenos grupos íntimos.

Quando o grupo ficava grande demais, sua ordem social se desestabilizava, e o bando se dividia. Mesmo se um vale particularmente fértil pudesse alimentar 500 sapiens arcaicos, não havia jeito de tantos estranhos conseguirem viver juntos.

Como poderiam concordar sobre quem deveria ser o líder, quem deveria caçar onde, ou quem deveria acasalar com quem? (Harari, 2022, P.38).

É nesse contexto de conflitos interindividuais que nasce a perspectiva de dissuasão dos pensamentos dos indivíduos que não necessariamente irão seguir por um mesmo contexto fático e de experiências empíricas. No entanto, a espécie dos humanos modernos se sobressaiu, pois criaram uma linguagem rica em detalhes e definições, e além de tudo conseguiam criar laços com quem não conheciam através

da fofoca. Após a Revolução Cognitiva, a fofoca ajudou o Homo sapiens a formar bandos maiores e mais estáveis (Harari, 2022).

Com a revolução da comunicação e criação da fofoca, também surgiu a ficção, características que uniram os humanos mais distintos, criando um senso de unidade e de identidade entre os indivíduos que passaram a abrir mão de uma determinada individualidade para coexistirem com outras individualidades em uma realidade coletiva imaginária. Isso também acontece nos dias atuais quando observamos os processos de identidade nos Estados e nas religiões, fazendo cooperarmos coletivamente, o que as outras espécies mesmo com características tão distintas não conseguiam, e foi isso que fez os Sapiens se sobressaírem e ingressarem com o processo de estabelecimento de um domínio do mundo (Harrari, 2022).

Dessa forma, devesse imaginar uma estrutura geopolítica maior, a exemplo de uma nação, e a realidade de que é possível em algumas vezes até manipular uns aos outros através da mentira, que pode fazer com que uma determinada subjetividade seja elevada a interesse coletivo, criando uma histeria coletiva fundada em uma mentira.

Através dessa peculiaridade o Estado e o Direito, por meio do seu ordenamento jurídico e aparatos de contensão de crises, moldaram-se e foram imaginados por mentes brilhantes que trouxeram o auge do desenvolvimento humano, mas da mesma forma que essa habilidade de imaginarmos e concordarmos com coisas “não físicas”, veio a trazer ordem e desenvolvimento ela também nos explora quando usada com tendências contrárias aos vieses democráticos (Harrari, 2022).

O Estado é uma criação e não passa de uma imaginação coletiva, ele é um conceito real e verdadeiro, mas não é palpável e como os moldes dele não ficam claros para todos, mentes usam e manipulam os fatos que o rodeiam para ganhar relevância, muitas vezes através da mentira, que na política é uma tradição que remonta aos primórdios da civilização (Bordieu, 2014).

Enquanto a verdade é um conceito elusivo na metafísica e sujeito a mutações nas ciências, amplamente debatida quando do momento de diversas formações de pensamentos filosóficos, já que uma nova descoberta pode (in)validar o que até então era considerado certo, no cotidiano a dinâmica muda consideravelmente, havendo uma instabilidade no que tange à concretude do que é certo (Bordieu, 2014).

Na vida cotidiana, existem eventos que de fato ocorreram e outros que são fabricações, artifícios criados para manipulação do pensamento coletivo com base em um viés individual, porém, sejam eles reais ou fictícios, os fatos exercem um profundo impacto sobre nossa percepção e opiniões. Dizer que o que é, não é, e que não é, é, é falso. Enquanto que dizer que o que é realmente é e o que não é, não for, é verdadeiro (Aristóteles, 1969).

A influência desses eventos, sejam eles verídicos ou inventados, desempenha um papel fundamental na forma como compreendemos o mundo ao nosso redor e como moldamos nossas visões e decisões. Portanto, a relação entre a verdade, a falsidade e a política é uma questão complexa e de importância duradoura na sociedade humana, para Maquiavel a soberania se conquista através da astúcia e traição e conserva-se através da mentira (Maquiavel, 2019).

Desde os primórdios, a verdade vem se misturando com a mentira, hoje perpassando por um processo de globalização e desinformação. Conforme Veyne, os homens não encontram a verdade, a constroem, como constroem sua história (Veyne, 2014).

No contexto contemporâneo, essa construção da verdade assume uma nova dimensão com o advento do fenômeno da "Pós-Verdade". Este conceito se refere a um cenário onde os fatos objetivos têm menos influência na formação da opinião pública do que apelos emocionais e crenças pessoais. Com a expansão das redes sociais, essa distorção da realidade se intensifica, resultando em uma era onde a verdade é frequentemente moldada por narrativas subjetivas e manipuladas.

A ideia de pós-verdade foi popularizada por Ralph Keyes, que em seu livro "The Post-Truth Era: Dishonesty and Deception in Contemporary Life" (2004), argumenta que vivemos em uma era onde a linha entre verdade e mentira é constantemente borrada, e a desinformação se torna uma ferramenta poderosa na formação da opinião pública (Keyes, 2004).

Um dos episódios mais marcantes da história que indicam manifestação de Fake News como estratégia retórica de guerra, de persuasão de públicos foi o que se apresentou no governo nazista de Hitler que ofereceu à humanidade uma das maiores tragédias do século XX, com extermínio em massa de pessoas, atuando na maioria das vezes contra determinados povos, relacionados a crenças ou elementos éticos,

que conseguiu se ocultar por meio da disseminação de notícias falsas, e consequentemente criminosas. (Snyder, 2017).

Tanto o regime nazista quanto o soviético não apenas fabricaram informações falsas de proporções alarmantes, mas também foram capazes de construir uma narrativa alternativa em que a distinção entre verdade e mentira se tornou secundária, transformando o debate acerca da verdade em um jogo democrático em que um determinado “porta-voz” ditava as regras. (Snyder, 2017).

Como Emmanuel Carrère, o escritor francês, observou: "Na URSS, a propriedade privada não foi abolida, a realidade foi abolida". Pode parecer quase inacreditável agora, mas enquanto Stalin estava perpetrando assassinatos em massa e deportações, muitos setores significativos do Ocidente acreditavam sinceramente na bondade do socialismo. Muitas pessoas, por motivos diversos, consideravam que a realidade era, nesse caso, uma notícia distorcida. (Snyder, 2017).

A primeira vítima da guerra é a verdade, afirma um velho ditado jornalístico. Embora o mais correto fosse dizer que a verdade é vítima recorrente em qualquer sociedade organizada, porque a mentira política é uma arte tão velha quanto a civilização. A verdade é um conceito fugidio na metafísica e mutante nas ciências – uma nova descoberta pode anular o que se dava como certo –, mas no dia-a-dia o assunto é bem diferente: há coisas que aconteceram, e outras que não; mas os fatos, reais ou inventados, influenciam a nossa percepção e opinião. (El país, 2018)

Segundo o historiador Judt, os que entenderam corretamente o século tiveram que imaginar um mundo para o qual não existiam precedentes. Tiveram que supor que essa situação insólita e claramente absurda estava acontecendo na realidade, em vez de dar como certo, como todos os demais, que era grotescamente inimaginável (Judt, 2014).

Há dentro dos canais da história uma frase célebre dita pelo infame ministro da publicidade nazista Joseph Goebbels “uma mentira contada mil vezes se torna uma verdade”. Ambientando-nos, estamos tratando da Segunda Guerra Mundial, a maior guerra que o mundo já viu e mesmo com pouca tecnologia de informação comparado com os dias atuais, a mentira podia mudar a guerra (Snyder, 2017).

Ora, ocorre que o ministro nazista sabia bem disso, sabia do poder que a mentira exercia sobre as massas e como feria os seus inimigos, muitas vezes de dentro pra fora, como um vírus, que começa a afetar a imunidade, ou seja a própria

população desse país e chega ao mais alto escalão militar de seu exército, corroendo todo a hierarquia e desestabilizando muitas vezes a nação, coadunando com a ideia de que um pensamento subjetivo retirado do individualismo de uma pessoa pode afetar toda uma coletividade quando tratado de forma a adoecê-la, aos poucos, até que acredite se tratar determinado evento, ainda que falso, de verdade (Snyder, 2017).

Assim, percebe-se que a propagação de notícias, informações ou conteúdos falsos são práticas históricas e, independentemente do termo utilizado para indicá-las, acarretam efeitos prejudiciais na economia, na saúde pública, na democracia, na cidadania, pois a manipulação de informações é empregada como instrumento para alterar a realidade social.

Em subtítulo posterior será tratada a relação entre o surgimento e a evolução do fenômeno aqui tratado, tendo em vista que a relação entre os fatos verídicos e os fatos criados/inventados e confeccionados para os mais escusos interesses passam a integrar um contexto de segurança institucional e agravamento de sistêmicas violações à concretização de uma democracia no Estado Brasileiro, tudo isso perpassando por diálogos sobre ética, soberania, desinformação, regulação da liberdade e os limites para fins da aplicabilidade de determinados direitos sociais em tempos de paz.

## 1.2 FAKE NEWS E O SEU AVANÇO EM NOVOS CONTEXTOS INFORMACIONAIS

O termo Fake News remete a um fenômeno que se verifica fortemente no mundo contemporâneo e no desenvolvimento do pensamento político atual e suas consequências geopolíticas. Trata-se da divulgação de notícias sabidamente falsas ou falaciosas, por meio de qualquer meio de comunicação, com o objetivo de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagens sociais, políticas e ou econômicas (Braga, 2018).

É relevante notar que o termo, ao contrário do que se propõe uma tradução literal como "notícias falsas" poderia sugerir, não abrange apenas a precisão do conteúdo, mas também envolve a consciência e intencionalidade do emissor em manipular ou influenciar o receptor com informações que o emissor reconhece como inverídicas.

Notícias Falsas' é um conceito bastante aberto e inclusive para os estudiosos de mídia. O que é uma notícia falsa? Muita gente acha que é uma incongruência chamar de notícia, que é um fato verdadeiro, que tá sendo baseado em fatos reais, [...] chamar um fato verdadeiro de falso. Têm uns que preferem os termos notícia fraudulenta, desinformação, outros termos que mostrem que a propagação de um conteúdo que é produzido no formato e com estrutura de uma notícia tradicional, como as pessoas esperam que sejam uma notícia tradicional, só que ao contrário [...] (Sakamoto, 2018 a, n.p.).

No Brasil, a história das Fake News data da época da colônia, com muito boatos envolvendo a família real:

Pesquisadores já colocam até em xeque a fama de comedor de coxinhas de galinha de dom João VI. Não haveria a comprovação. Sua mulher, Carlota Joaquina, também não teria se envolvido em tantas aventuras extraconjugais como conta a História. Já artigos que pregavam uma imagem de homem medroso a dom João VI teriam escondido uma filha 21 bastarda do monarca. Pedro I, filho de João e Carlota, também era alvo de ataques e se defendia com a mesma moeda. Escrevia para jornais com pseudônimos, textos nem sempre confirmados pelas redações (Remigio, 2018 apud O Globo, 2018, n.p.).

Não foi diferente, nas eleições de 2014, situação em que muitas notícias falsas circularam nas mídias sociais, entre elas a de que Dilma Rousseff, candidata à presidência na época, seria terrorista e assaltante. Ou até mesmo no caso em que o doleiro Alberto Youssef teria sido encontrado morto em Curitiba (Lopes 2018, n. p.).

A influência persuasiva e as consequências das Fake News são incalculáveis tanto no contexto eleitoral quanto no cívico. Um episódio emblemático ocorreu no Brasil em 2014, quando uma mulher foi linchada até a morte devido a uma notícia falsa, sendo posteriormente declarada inocente pelas autoridades competentes. Naquela época, as discussões sobre a nocividade dos conteúdos falsos na Internet e suas implicações à luz do Marco Civil da Internet estavam apenas começando.

O caso envolveu a disseminação de informações no Facebook sobre "[...] uma mulher que supostamente raptava crianças para realizar rituais de magia negra na região do Guarujá" (G1,2014), acompanhadas por um retrato falado e uma foto de uma mulher. Fabiane, uma residente de Guarujá, São Paulo, foi confundida com a suspeita e linchada até a morte pela população local. Posteriormente, a polícia esclareceu que não havia registro de qualquer sequestro de crianças naquela área e que a publicação era, de fato, uma Fake News (G1, 2014).

Em 2018, outro incidente significativo ocorreu quando o Facebook excluiu 196 páginas e 87 perfis ligados ao Movimento Brasil Livre (MBL). De acordo com o anúncio da empresa, essas páginas e perfis faziam parte de uma rede coordenada que utilizava contas falsas na plataforma com o propósito de semear divisão e disseminar desinformação (Fake News). O MBL é composto por ativistas políticos que se autodenominam conservadores (Rede Brasil Atual, 2018).

Diante desses casos, a sociedade e os juristas estão cada vez mais envolvidos no debate sobre a liberdade de expressão na internet, especialmente durante os períodos eleitorais, e sobre os excessos e as consequências negativas dessas práticas. No segundo caso mencionado, o Facebook destacou em nota que a criação da rede de perfis falsos violou a "política de autenticidade" da plataforma, conforme estabelecido nos seus Padrões de Comunidade, que por sua vez são parte integrante dos Termos de Serviço que regem o uso da plataforma, proibindo o uso de contas fraudulentas e a disseminação de desinformação com o objetivo de gerar divisão (Rede Brasil Atual, 2018).

Essas regras estabelecidas nos Termos de Serviço do Facebook têm respaldo legal no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo o próprio texto da Constituição da República, que veda o anonimato (artigo 5º, IV), e disposições específicas da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), que proíbem o anonimato durante a campanha eleitoral na internet (Brasil, 1997).

Informações desse tipo sempre estiveram presentes; os propósitos permaneceram consistentes ao longo do tempo. O que realmente se altera é a maneira como são disseminadas e a extensão de seu impacto, com o meio digital desempenhando um papel facilitador significativo, a preocupação com as Fake News se manifestou na forma do Projeto de Lei 2630/2020 (Projeto das Fake News) que busca estabelecer parâmetros para a disseminação de informações e responsabilizar agentes propagadores de conteúdo falso, conforme proposto e discutido no Congresso Nacional brasileiro entre os anos de 2020 e 2023 (Brasil, 2020).

O que sustenta a sociedade é o capital social<sup>1</sup>, ele se baseia na confiança coletiva, nas informações e decisões tomada naquele contexto, logo uma sociedade

---

<sup>1</sup> Para Putnam, este apresenta um conceito de capital social que “[...] diz respeito a características da organização social, como confiança, normas e sistemas, que contribuam para aumentar a eficiência da sociedade, facilitando as ações coordenadas” (Putnam, 1996, p.177). De acordo com o autor em questão, o conceito de capital social é considerado uma herança histórica, sendo moldado e expandido

que não tem capital social não consegue prosperar, devido à geração de desconfiança e falta de segurança jurídica e política em seus julgadores e governantes, passando a duvidar até dos seus próprios costumes e se alienando psicologicamente a um seleto grupo de conhecidos próprios, perdendo a sua individualidade e subjetividade em troca de um consciente coletivo criado, como o caso dos chimpanzés relatado pelo Harari (Harari, 2022).

Assim sendo, a ideia do capital social foi o que trouxe a sociedade ao auge do desenvolvimento humano atual. Para defender o capital social e o progresso da humanidade, a informação começou a ser filtrada, debatida e trabalhada, e os meios que usassem de mentira eram descredibilizados, logo cada indivíduo formava sua própria opinião e era maleável, traziam vários pontos de vistas de fatos e chegavam numa resposta satisfatória e em verdades indiscutíveis (Putnam, 1966).

Desse modo, pode-se verificar que a sociedade prosperou e conseguiu pautar assuntos importantes para o bem coletivo, e se confrontou com opiniões opostas, debateu e aceitou a diversidade de opiniões e contextos que existem numa nação, e com o pico do progresso a tecnologia chegou para todos, na sociedade em rede as inovações tecnológicas são constantes e quase diárias, contrapondo o Direito que muitas vezes é burocrático e vagaroso.

A evolução das redes sociais e dos seus algoritmos e bolhas sociais<sup>2</sup> contribuíram para o surgimento e crescimento das Fake News na sociedade em rede. A disseminação veloz das Fake News através das redes sociais é um problema cada vez mais grave nos dias de hoje. Anteriormente, quando surgiam notícias falsas, era possível dissipar o equívoco por meio de esclarecimentos e retratações, mas com a ascensão da Internet, uma simples declaração muitas vezes não é suficiente para reparar os danos causados pelos boatos. Como resultado, as vítimas prejudicadas por essa prática recorrem ao Poder Judiciário em busca de reparação, tanto financeira quanto moral, e também para identificar os responsáveis (William H. Dutton, 2017).

---

com base nas experiências dos grupos ao longo do tempo. Tudo isso se dá porque ele, o capital social, representa um tipo de capital que se fortalece à medida que é utilizado pela comunidade cívica, indicando que quanto mais esse capital é empregado, mais ele se desenvolve. Nessa perspectiva, a confiança desempenha um papel crucial, agindo como uma fonte geradora de mais confiança e estabelecendo a base essencial para a cooperação entre os membros da comunidade, confiança essa que é pedra de toque para a formação da consciência da sociedade pela sociedade. (Putnam, 1996).

<sup>2</sup> Não se avançará em análises sobre redes sociais, seus algoritmos e bolhas sociais nesse momento, pois serão estudados na próxima seção do Trabalho.

As Fake News não são apenas brincadeiras de mau gosto, mas sim estratégias elaboradas com o intuito de atingir determinados objetivos: enganar o leitor, distorcer informações verídicas, difamar figuras públicas e manipular a opinião pública em prol de interesses específicos. Avaliar o impacto dessas notícias falsas é uma tarefa complexa, exigindo uma análise detalhada de casos concretos para tentar reparar os danos causados. No entanto, é inegável que essa prática mina os valores fundamentais da sociedade, enfraquecendo a relação do cidadão com sua Constituição Federal e com o Estado Democrático de Direito, conforme Empoli:

Esses engenheiros do caos estão em vias de reinventar uma propaganda adaptada à era dos selfies e das redes sociais, e, como consequência, transformar a própria natureza do jogo democrático. Sua ação é a tradução política do Facebook e do Google. É naturalmente populista, pois, como as redes sociais, não suporta nenhum tipo de intermediação e situa todo mundo no mesmo plano, com um só parâmetro de avaliação: os likes ou curtidas. É uma ação indiferente aos conteúdos porque, como as redes sociais, só tem um objetivo: aquilo que os pequenos gênios do Vale do Silício chamam de “engajamento” e que, em política, significa adesão imediata. Se o algoritmo das redes sociais é programado para oferecer ao usuário qualquer conteúdo capaz de atraí-lo com maior frequência e por mais tempo à plataforma, o algoritmo dos engenheiros do caos o força a sustentar não importa que posição, razoável ou absurda, realista ou intergaláctica, desde que ela intercepte as aspirações e os medos – principalmente os medos – dos eleitores. Para os novos Doutores Fantásticos da política, o jogo não consiste mais em unir as pessoas em torno de um denominador comum, mas, ao contrário, em inflamar as paixões do maior número possível de grupelhos para, em seguida, adicioná-los, mesmo à revelia. Para conquistar uma maioria, eles não vão convergir para o centro, e sim unir-se aos extremos. Cultivando a cólera de cada um sem se preocupar com a coerência do coletivo, o algoritmo dos engenheiros do caos dilui as antigas barreiras ideológicas e rearticula o conflito político tendo como base uma simples oposição entre “o povo” e “as elites”. No caso do Brexit, assim como nos casos de Trump e da Itália, o sucesso dos nacional-populistas se mede pela capacidade de fazer explodir a cisão esquerda/direita para captar os votos de todos os revoltados e furiosos, não apenas dos fascistas. Naturalmente, as redes sociais, a nova propaganda se alimenta sobretudo de emoções negativas, pois são essas que garantem a maior participação, daí o sucesso das Fake News e das teorias da conspiração (EMPOLI 2019, P.18).

O poder destrutivo das Fake News é evidente, como exemplificado no caso do Facebook e da Cambridge Analytica, no qual milhares de usuários tiveram seus dados pessoais indevidamente utilizados para criar conteúdo baseado no rastreamento de suas preferências. Esse caso até virou documentário na Netflix, intitulado "Privacidade Hackeada" (Privacidade Hackeada, 2019).

Outro caso impactante foi o da jovem Jessica que veio a cometer suicídio após uma fake News propagada por uma página de fofoca famosa.

A jovem Jéssica Vitória Canedo, de 22 anos, que foi apontada como o novo romance do humorista Whindersson Nunes, morreu na última sexta-feira, 22. A notícia do falecimento da mineira, que teve as conversas vazadas na web pela página de fofoca Choquei, foi divulgada pela família dela por meio das redes sociais. Os prints do diálogo com o humorista surgiram na web no último dia 18, porém, o próprio Whindersson negou e afirmou que nunca havia conhecido Jessica. “Eu não faço ideia de quem seja essa moça e isso é um print fake”, se defendeu à época.

O alvoroço sobre os rumores surgiu nas redes depois que a Choquei publicou o suposto bate-papo entre eles, com a chamada: “Veja: São divulgados prints de conversas de Whindersson Nunes com sua nova affair”. A ‘Choquei’ é uma página com 22 milhões de seguidores no Instagram e 6 milhões de seguidores no X (antigo Twitter), cujo proprietário é o goiano Raphael Sousa.

Uma amiga de Jessica confirmou a notícia, segundo alguns perfis de notícias do X. “Só peço que Deus conforte o coração de sua família e de todos aqueles que tanto te amavam. Me pergunto até onde vai a maldade humana e me revolto em saber que pessoas são capazes de tudo!”, disse, referindo-se aos ataques que a colega estava sofrendo depois que foi exposta.

De acordo com a mulher, Jessica estava recebendo muitas mensagens negativas após ter sido associada ao artista: “Infelizmente minha revolta não traz a vida novamente. Deveriam pôr um pouco a mão na consciência e um pouco mais de amor no coração”.

Logo depois da notícia da morte de Jessica, os perfis que haviam publicado os prints com os supostos diálogos foram removidos das redes sociais. (Moura, Pedro 2023, Jornal Opção)

Uma explicação para a credibilidade das Fake News é o que chamamos de "Efeito da Mídia Hostil". Esse fenômeno ocorre quando uma mesma notícia é interpretada de maneiras diferentes por grupos que já possuem convicções formadas sobre determinado tema. Indivíduos com inclinações políticas bem definidas tendem a enxergar uma notícia neutra como tendenciosa ou incorreta, com o objetivo único de manipular a realidade para servir aos seus interesses. Por outro lado, notícias que confirmam suas opiniões preestabelecidas são recebidas de forma positiva (Feldman, 2012).

O efeito da mídia hostil, nos contextos passados e atuais, e as Fake News contribuem para uma alta polarização na sociedade através das redes sociais, as quais fornecem aos usuários exatamente aquilo que desejam ver através de algoritmos que ocultam conteúdos que vão de encontro às suas preferências. Isso gera desinformação, dificultando a distinção entre o que é verdadeiro e o que é falso, prejudicando assim a cidadania e o direito de acesso à informação (Feldman, 2012).

Além disso, a disseminação deliberada de Fake News por entidades mal-intencionadas explora as vulnerabilidades dos algoritmos e das bolhas sociais, muitas vezes com motivações políticas, ideológicas ou econômicas. A falta de habilidades

críticas de avaliação de informações online por parte dos usuários também contribui para a propagação de fake News (Politzei!, 2024).

As redes sociais e a internet são ambientes propícios para a disseminação de pós-verdades, devido à enorme quantidade de conteúdo disponível e às características do meio digital, que eliminam barreiras físicas e temporais. Assim, com o advento da internet e das redes sociais, testemunha-se uma escalada sem precedentes na disseminação de desinformação e propaganda. A superficialidade na leitura, aliada à propagação de informações tendenciosas e sensacionalistas, intensifica a disseminação de Fake News e clickbaits<sup>3</sup>. Para que se possa melhor entender esses novos contextos informacionais, no próximo será examinado o conceito de "Sociedade em Rede" e como esse novo ambiente propiciou o surgimento das Fake News, bolhas sociais e algoritmos. Analisaremos como a interconectividade digital transformou a maneira como nos comunicamos, consumimos informações e nos engajamos com o mundo ao nosso redor. Além disso, como as características das redes sociais, como a personalização de conteúdo e a segmentação de audiência, podem criar um ambiente propício à disseminação de desinformação e à formação de bolhas de filtro que reforçam visões de mundo preexistentes.

---

<sup>3</sup> Clickbaits são estratégias utilizadas na internet para atrair cliques, muitas vezes empregando títulos sensacionalistas ou enganadores. Essas técnicas visam aumentar o tráfego em um site ou blog, maximizando visualizações e, conseqüentemente, gerando maior receita publicitária. No entanto, o conteúdo acessado frequentemente não corresponde à promessa feita pelo título, resultando em uma experiência frustrante para o usuário.

De acordo com Chen, Conroy e Rubin (2015), clickbait é um tipo de isca digital que usa títulos chamativos ou provocativos para atrair a atenção dos leitores, induzindo-os a clicar no link para acessar o conteúdo completo, que muitas vezes é de qualidade inferior ou irrelevante ao título original. Clickbaits são criticados por prejudicarem a confiança na mídia e contribuírem para a disseminação de desinformação e fake News (Chen Conroy, 2015).

## 2 SOCIEDADE EM REDE E FAKE NEWS

O século XX testemunhou um significativo processo de urbanização, que coincidiu com o avanço e disseminação da Internet e das redes de computadores. O desenvolvimento das ferramentas da Internet por cientistas e profissionais de tecnologias da informação e telecomunicações desencadeou uma série de automatizações, desintermediações e inovações em diversos setores estruturais da sociedade, abrangendo aspectos econômicos, culturais, políticos e sociais. Uma das notáveis inovações resultantes da utilização das redes e da Internet foi a ampliação da comunicação entre indivíduos e a utilização de dados e informações com objetivos econômicos, transcendendo fronteiras geográficas e permitindo a transmissão instantânea de informações. Esse fenômeno alterou fundamentalmente a percepção humana sobre duas dimensões primordiais da experiência: tempo e espaço.

No contexto da crescente interconexão global de pessoas através da rede, a Internet emergiu como um ambiente inovador e dinâmico, dando origem a uma nova forma de organização social, conhecida como sociedade em rede. Desde sua formação até sua expansão, as repercussões desse fenômeno no plano existencial foram vastas e diversas, englobando o surgimento de novos comportamentos, formas de relacionamento, modelos de mercado, padrões de consumo, entre outros aspectos. Atualmente, continuam a surgir novas ferramentas, interações e conflitos, oferecendo oportunidades para reflexão crítica e observação detalhada.

Tem como objetivo analisar como a interconectividade digital transformou a maneira como as pessoas se comunicam, consomem informações e se engajam com o mundo ao seu redor. Primeiramente, a seção explora a evolução da internet e seu impacto na estrutura social moderna, abordando a transição da sociedade industrial para a sociedade informacional. Este processo é detalhado desde as origens militares da internet até sua expansão para uso acadêmico e civil, culminando na proliferação das redes sociais.

A seguir, o capítulo discute o papel das redes sociais e dos algoritmos na disseminação de Fake News. Examina como a personalização de conteúdo e a segmentação de audiência criam bolhas sociais, facilitando a propagação de desinformação. As características das redes sociais, como o foco no "engajamento" e a formação de "bolhas informacionais", são destacadas como fatores que contribuem para a polarização das opiniões e à amplificação de notícias falsas. Este capítulo,

portanto, fornece uma visão abrangente de como a sociedade em rede e suas ferramentas digitais moldam e, por vezes, distorcem a disseminação de informações na era moderna.

## 2.1 INTERNET, NOVAS REDES DE RELAÇÕES E SOCIEDADE INFORMACIONAL

O advento da Internet foi um divisor de águas, impulsionando uma revolução que transcendeu os limites do aspecto puramente tecnológico. Esta revolução digital reverberou profundamente na estrutura social, desencadeando uma transição paradigmática da sociedade industrial para a sociedade informacional. Nesse novo cenário, surgiram tendências disruptivas em áreas como comércio, mercado e comunicação, impulsionadas pela disseminação exponencial de dados e informações.

A internet floresceu como uma poderosa ferramenta militar e posteriormente acadêmico, suas funções eram úteis às estratégias de conquista de território e telecomunicações na corrida indireta armamentista e espacial entre os Estados Unidos e a extinta União Soviética, durante a Guerra Fria, em meados da década de 1960, como tática de guerra utilizada pela Defesa Americana, que construiu uma rede de comunicação por meio de computadores, e cada um deles consistia em um “nó” (Millán, 1999). A perda de um nó não afetava o todo, assim, mesmo diante de um eventual ataque inimigo que bombardeasse uma dessas instalações, as demais permaneceriam operacionais, assegurando a continuidade da comunicação entre as bases militares e o departamento de pesquisas do governo dos Estados Unidos.

A estratégia dos nós descentralizava a operação e reduzia o risco inerente. Essa rede era intitulada como Advanced Research Projects Agency ARPANET, desenvolvida no Pentágono, foi pioneira do que hoje conhecemos como um sistema de redes.

“A idéia da construção de uma rede de computadores que pudessem trocar informações surgiu no “Advanced Research Projects Agency”, ARPA, do Departamento de Defesa dos EUA quando, em 1962, a Agência contratou J.C.R. Licklider para liderar as suas novas iniciativas através do “Information Processing Techniques” Office”, IPTO, da Agência. Um dos sonhos de Licklider era uma rede de computadores que permitisse o trabalho cooperativo em grupos, mesmo que fossem integrados por pessoas geograficamente distantes, além de permitir o compartilhamento de recursos

escassos, como, por exemplo o supercomputador ILLIAC IV, em construção na Universidade de Illinois, com o patrocínio da própria ARPA” (Simon, 1997, np).

Entretanto, esse período marcou apenas o estágio inicial da adoção dessa tecnologia. Nos anos 60, importantes instituições acadêmicas e de pesquisa, como o Instituto de Tecnologia de Massachusetts e a Corporação RAND, começaram a desenvolver projetos para a utilização de dados e transmissão em redes. O primeiro marco significativo de acesso aberto à população em larga escala ocorreu com o lançamento do satélite Sputnik pela União Soviética. Esse evento abriu caminho para futuras transmissões em nível global, incluindo a histórica chegada de Neil Armstrong à lua, viabilizada por uma rede que empregou diversos meios de comunicação, como satélites, rádio e televisão (Millán, 1999).

Mas o precursor do compartilhamento de informações por texto, imagens e sons foi Douglas Engelbert, dando início ao segundo “nó” conforme é apresentado na Breve História da Internet de Millán, desse modo houve ligações não apenas entre máquinas, mas entre humanos e de tal modo as máquinas sendo apenas ferramentas para a interação de indivíduos.

Já em 1983, um marco significativo foi alcançado com a efetiva separação entre a utilização das redes em nível militar, que transitou da ARPANET para a MILNET (Military Network), e o uso civil. Esta transição foi acompanhada pelo surgimento de novos servidores e domínios na Internet, sendo o termo "cyberspace" cunhado por William Gibson para descrever esse novo espaço digital (Millán, 1999).

Ainda o autor refere que no ano de 1985, emergiu uma das primeiras comunidades virtuais de usuários, conhecida como WELL (Whole Earth 'Lectronic Link), criada pela revista Whole Earth Review. Nesse ambiente, diversos usuários se reuniram para discutir interesses comuns, abrangendo tópicos como esportes, entretenimento, política, comércio e saúde, por meio de fóruns e salas de bate-papo. Além disso, um banco de dados foi estabelecido para disponibilizar artigos sobre os temas discutidos, e os participantes puderam visualizar perfis individuais e endereços eletrônicos dos membros. E por volta de 1989, diversas instituições, incluindo a NASA, já estavam desenvolvendo suas próprias redes de comunicação, demonstrando a rápida expansão e adoção das tecnologias de rede nessa época.

O número de servidores, na rede mundial, já ultrapassava os seis dígitos. Então, o físico e cientista da computação Tim Berners-Lee, elabora um projeto de hipertexto compartilhado: o World Wide Web (WWW) para interligar os cientistas e acadêmicos, com as bases de leitura HTTP e HTML, que fora lançado ao público em 1993, através do navegador Mosaic (Millán, 1999).

A partir da década de 90, testemunhou-se um notável crescimento exponencial da rede, marcado pelo surgimento de um fenômeno amplamente reconhecido como a "bolha da internet" ou "bolha das empresas ponto com". Esta fase representava o aumento vertiginoso do valor das ações das novas empresas de tecnologia da informação e comunicação fundamentadas na Internet (Demenstshuk e Henriques, 2019).

Em 1989, o Ministério da Ciência e Tecnologia do Brasil lançou a Rede Nacional de Pesquisa (RNP) com o propósito de estabelecer uma infraestrutura de internet de alcance nacional. Até então, o acesso à internet no país estava limitado aos setores acadêmico e militar. Além disso, a fundação assumiu a responsabilidade pela administração do domínio ".br" e pela atribuição dos números IP no Brasil.

O projeto da Rede Nacional de Pesquisa foi lançado em setembro de 1989, durante o 22º Congresso da Sucesu<sup>24</sup>, realizado nos dias 18, 19 e 20, em São Paulo, o evento mais tradicional em informática no Brasil, com feira de exposição, congresso, conferências e painéis. Eram esperados cerca de 400 mil visitantes<sup>25</sup>. O Secretário Especial de Ciência e Tecnologia, Décio Leal Zagottis, fez o anúncio oficial da RNP durante uma sessão especial e o projeto era detalhado para quem chegasse ao estande da RNP na feira, com demonstrações de conectividade em computadores. (Dementshuk e Henrique, 2019, P.387).

O autor também refere que durante essa mesma década, foram lançados diversos navegadores, incluindo o Internet Explorer, e surgiu a empresa que se tornaria um gigante da busca na internet: a Google LLC, fundada por Larry Page e Sergey Brin. Ao mesmo tempo, surgiram novas empresas de e-commerce que impulsionaram o comércio eletrônico, a computação em nuvem, o streaming digital e a inteligência artificial, com destaque para a pioneira Amazon.com Inc., estabelecida em 1994.

O ciberespaço é uma das esferas sociais onde o controle estritamente nacional por parte de um Estado ou Constituição específica é dificultado, devido à sua arquitetura própria e à natureza transconstitucional, que envolve um diálogo entre diversos sujeitos e atores na cadeia *multistakeholder*. Tal termo refere-se a uma

governança multipartidária, na qual diversas partes interessadas, como Estados, ONU, sociedade civil, empresas e outros atores, participam na regulação do ambiente, buscando soluções para proteção dos direitos na rede (Lorenzetti, 2011).

Com a regulamentação da Internet ocorrendo em um ambiente sem fronteiras físicas e com uma vocação internacional, há uma crescente percepção da necessidade de envolvimento de entidades supranacionais nesse processo. Ao longo dos anos, têm sido realizadas tentativas de celebração de tratados internacionais para lidar com essas questões.<sup>4</sup>

Em 2003, a Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação em Genebra colocou a Governança da Internet na agenda diplomática, resultando na elaboração de uma Declaração de Princípios e um plano de ação para o desenvolvimento da sociedade da informação e a eliminação da exclusão digital. Em 2014, após denúncias de espionagem nos EUA, o governo americano mostrou-se mais flexível quanto à partilha de controle sobre a rede entre os Estados, desde que certas condições fossem atendidas (Longhi, 2020).

Enquanto alguns grupos defendem a autonomia da Internet e resistem à Governança pela ONU, argumentando que a Internet é caracterizada por sua autonomia e autocontrole, outros argumentam a favor de uma organização internacional capaz de superar as falhas decorrentes da globalização e da desterritorialização atual, facilitando o controle das questões que afetam os Estados-nações.

Além disso, há propostas em discussão, como uma "Constituição para a Internet", que seria uma diretriz para as Constituições nacionais de cada Estado,

---

<sup>4</sup> A governança da Internet é um conjunto de normas e procedimentos que orientam a evolução e o uso da Internet por governos, sociedade civil e setor privado. Na história, a governança passou por quatro fases distintas: a primeira fase, durante a Guerra Fria, foi marcada pela criação da Internet através do projeto ARPANET, que tinha como objetivo interligar interfaces e terminais por meio de um padrão de comunicação; a segunda fase, de 1984 a 1991, viu o uso da Internet se expandir no meio acadêmico, com a implementação do NSFNET, permitindo a conexão nacional de várias instituições; a terceira fase, de 1992 a 1997, foi caracterizada pelo Comitê responsável por guiar a evolução técnica da Internet, delegando à IANA a atribuição dos parâmetros técnicos da rede; e a quarta e atual fase, iniciada em 1998, é representada pela ICANN, uma organização sem fins lucrativos subordinada ao governo dos Estados Unidos, responsável pela alocação do espaço de endereços do Protocolo da Internet e pela implementação de um modelo de governança corporativa no controle de DNS na Internet. Embora a ICANN coordene os identificadores de acesso à Internet em todo o mundo, muitos aspectos da Internet não são regulamentados por órgãos específicos, mas geralmente são controlados por grandes empresas privadas do setor de TICs (Longhi, 2020).

regulamentando questões específicas sobre a Internet e suas implicações territoriais, buscando estabelecer um diálogo sistêmico entre as constituições.

Preconiza João Rozatti Longhi, claras são, por exemplo, as preocupações com o tema pela Comunidade Internacional, ilustrada até mesmo pela agenda da Organização das Nações Unidas, principalmente no âmbito da União Internacional das Telecomunicações ou mesmo pela iniciativa da lei uniforme sobre o comércio eletrônico, visando homogeneizar o tratamento acerca dos contratos eletrônicos, criptografia, entre outros (Longhi, 2020).

O autor também ressalta que o tema da Governança da Internet é de extrema importância e deve ser debatido entre os Estados e a sociedade, considerando que vivemos em uma sociedade em rede, onde os efeitos da tecnologia da informação e comunicações são cada vez mais evidentes. Nesse contexto, é necessário estabelecer normas e diretrizes gerais que orientem os comportamentos na rede em questões cruciais como direitos fundamentais, discurso de ódio, Fake News, responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet, proteção do consumidor online, entre outros.

Os usuários passaram a se conectar intensamente não apenas em comunidades virtuais como a WELL e em sites do domínio WWW, mas também em redes sociais. A primeira delas, chamada ClassMates.com, foi fundada em 1995 e permitia o reencontro entre ex-alunos. Com a virada do século, surgiram diversas outras redes sociais, como MySpace, LinkedIn, Orkut, Facebook e Twitter, muitas das quais ainda são amplamente utilizadas até hoje (Caseirito, 2012).

A partir desse ponto, foram desenvolvidas inúmeras outras plataformas que são amplamente exploradas para diversos fins sociais, incluindo o Instagram e o WhatsApp. Essas tecnologias continuam a evoluir e inovar, mantendo um ritmo vigoroso de desenvolvimento até os dias atuais.

Em uma analogia sugestiva, Van Dijk compara o avanço informacional, decorrente do desenvolvimento e expansão tecnológicos, a estradas invisíveis. Segundo o autor, essas estradas representam fluxos de informação e comunicação que, apesar de abstratos e pouco visíveis, são essenciais para nossa interconectividade. Ele ilustra essa ideia ao afirmar que essas estradas são tão vitais quanto os cabos de eletricidade, as linhas de gás e os encanamentos de água que entram em nossas residências (Van Dijk, 2006).

## 2.2 PAPEL DA SOCIEDADE EM REDE NA DIFUSÃO DAS FAKE NEWS

A ascensão da sociedade informacional trouxe consigo um influxo de mudanças culturais e sociais sem precedentes. A liberdade de expressão encontrou novas formas de manifestação e alcance, alimentada por plataformas digitais e redes sociais. A cultura, antes moldada por influências regionais e massivas, tornou-se cada vez mais globalizada e diversificada, refletindo a interconexão de pessoas e ideias em escala global. O acesso ao conhecimento, outrora reservado a elites privilegiadas, tornou-se democratizado, graças à vasta disponibilidade de recursos educacionais online e ao compartilhamento de informações em comunidades virtuais (Caseirito, 2012).

Assim, a informação e o conhecimento emergiram como pilares fundamentais das dinâmicas sociais contemporâneas, impulsionando a sociedade em direção a um futuro cada vez mais interconectado e digitalmente capacitado.

Atualmente, aproximadamente três décadas após a publicação dos estudos pioneiros de Van Dijk, podemos observar na sociedade uma série de circunstâncias previamente apontadas por ele. Uma das mudanças sociais mais evidentes na sociedade em rede informatizada é a integração de diversas comunidades em debates sobre política, cidadania e participação social, não mais restritos aos grupos sociais dominantes em termos econômicos. Isso reflete uma democratização crescente do acesso à informação, embora ainda haja desigualdades significativas, especialmente em países com menos recursos econômicos, onde a inclusão digital avança em ritmo mais lento (Van Dijk, 2006). No entanto, surgem iniciativas como o projeto Starlink, que buscam promover o acesso à Internet em regiões desfavorecidas.

A sociedade, em sua complexidade, pode ser concebida como um organismo dinâmico sujeito a contínuas transformações. Desde os anos 60, um período marcado por intensas mudanças sociais, econômicas e tecnológicas, temos testemunhado uma evolução notável em sua estrutura e funcionamento. Autores visionários como Jan Van Dijk e Manuel Castells, cujas análises precursoras já na década de 90 delinearam o caminho para a compreensão da sociedade em rede, captaram a essência dessa mutação.

Jan Van Dijk conceitua a informação na nova sociedade em rede como a substância social contemporânea, enfatizando sua capacidade de se moldar dentro das estruturas organizacionais e provocar impactos em níveis individuais,

organizacionais e sociais. Além disso, destaca que a disseminação dessa informação reconfigura a compreensão tradicional de tempo, espaço e privacidade (2006).

Por sua vez, Manuel Castells, influenciado pelas ideias pioneiras de Jan Van Dijk, aprofundou o conceito de sociedade em rede. Castells define essa sociedade como uma nova arquitetura na qual os indivíduos interagem em uma realidade virtual. Nesse contexto, cada usuário é concebido como um nó em uma estrutura aberta multidirecional e multidimensional. Para Castells, as redes de comunicação entre os indivíduos sempre existiram, mas a tecnologia, especialmente por meio de dispositivos como computadores, celulares e outros aparelhos conectados à Internet, tornou possível instrumentalizá-las. Como resultado, diversas barreiras de comunicação entre diferentes localidades foram superadas, aproximando culturas e sociedades e relativizando as barreiras geográficas (Castells, 2010).

Apesar dos obstáculos existentes, é possível observar diversos grupos se organizando por meio da rede para reivindicar direitos sociais e reunir apoiadores em torno de suas causas. Essa capacidade de mobilização e articulação por meio da internet demonstra o potencial transformador das tecnologias digitais na esfera social. Um exemplo foi a organização do movimento Zapatista, através da rede, constituído por diversos cidadãos do México, de raízes indígenas (Castells, 2000).

O autor também refere que embora tenha tido origem por volta de 1910, foi no final da década de 90, durante o surgimento da Internet, que o grupo ganhou renovada relevância e vigor. Neste período, ele emergiu como uma força ativa na luta contra a marginalização e na busca por ruptura com as estruturas políticas tradicionais. Os membros do grupo aproveitaram os recursos da Internet para coordenar suas atividades, utilizando websites e servidores de rede como ferramentas fundamentais para essa organização.

Castells introduz os conceitos de "tempo atemporal" e "espaço de fluxos" para ilustrar essas ideias. No primeiro caso, há uma desordem temporal na interação dos usuários, onde a percepção do tempo entre indivíduos difere daquela em uma conversa presencial. Quanto ao espaço, ele observa que é possível para um indivíduo estar presente em vários lugares e realizar atividades simultâneas, como navegar na internet, ouvir podcasts e atualizar o Facebook, além de participar de plataformas de interação em tempo real, como o Skype e o Zoom (Castells, 2010).

Considerando a profunda interdependência entre a sociedade e a tecnologia, é impossível ignorar a importância dos ambientes virtuais, que são interativos e se

adaptam às preferências e necessidades de seus usuários, os quais, por sua vez, também se transformam em função das relações de intimidade desenvolvidas nas redes.

Hoje em dia, é uma prática comum que os usuários de redes sociais compartilhem com seus seguidores ou com o público em geral detalhes de sua rotina, eventos de suas vidas, informações sobre suas famílias, entre outros. Para alguns usuários, a conexão e as publicações nas redes sociais são uma necessidade, mesmo que envolvam conteúdo da vida privada e íntima. Participar e interagir nas redes sociais redefiniu as fronteiras entre o público e o privado, que antes eram consideradas esferas sociais distintas e preservadas, agora influenciando uma à outra e ultrapassando limites anteriormente estabelecidos, em uma situação complexa e inédita.

Diante das profundas transformações sociais, é evidente que numerosas pessoas, em seus lares, locais de trabalho, escolas, universidades e em diversos outros ambientes, se organizam e acessam informações em momentos distintos. Nesse contexto de diluição das barreiras físicas e temporais, em que indivíduos ao redor do mundo utilizam a rede simultaneamente a uma intensa atividade econômica, surge a questão: o que é público e o que é privado na internet? Antes de qualquer conclusão, é crucial distinguir claramente o que é público do que é privado.

Nelson Saldanha realizou uma análise sobre os aspectos privados e públicos da vida social e histórica, destacando que a utilização do espaço e do tempo são dimensões fundamentais da existência, demarcadas e hierarquizadas por inúmeras distinções e convenções. No texto, o jardim é apresentado como um espaço privado, visto que, inicialmente, é encerrado, enquanto a praça, por ser aberta, representa o espaço público. Um exemplo de ambiente privado seria a residência de cada indivíduo, onde convive com a família, enquanto locais públicos incluem órgãos governamentais, igrejas e escolas: elementos integrantes orgânicos de uma porção da cidade. Ele enfatiza:

Entretanto, a permanência de uma distinção entre vida privada e vida pública, que idealmente tem um sentido de equilíbrio e complementaridade, possui uma importância substancial para a existência humana. E toda existência é sempre um sistema de equilíbrios. Esta distinção, que pode e deve ser pensada como um dado histórico (ou ao menos uma constante), pode ser vista como herdeira de alguns dos momentos mais exemplares e mais representativos da história da antiguidade e do Ocidente: momentos que se situam na Grécia e em Roma, bem como em algumas passagens da Idade

Média (recolhendo inclusive sugestões mouras e persas), e que desembocam na corrente de ansioso ritmo que é a história dos dois ou três últimos séculos. (Saldanha, 2005, p.13).

Assim, torna-se evidente que a distinção entre o público e o privado pode ser compreendida como uma construção histórica, cultural e social, conforme salientado pelo autor Saldanha, assumindo uma significativa relevância para a experiência humana, representando um equilíbrio crucial. Essa distinção molda as interações sociais, influenciando o comportamento e a comunicação dos indivíduos em diferentes contextos, bem como as normas e os padrões de convivência, especialmente nos espaços públicos, de acesso amplo.

No contexto da internet, o acesso é aberto, contanto que o indivíduo disponha de conexão e das ferramentas necessárias para se conectar, sugerindo assim que o ambiente seja de natureza pública, uma vez que não existe um proprietário ou um Estado com um monopólio regulatório sobre ele. De fato, atualmente não há uma governança centralizada da internet; em vez disso, cada Estado elabora normas ou leis específicas para questões que demandam diretrizes urgentes, como foi o caso do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), nova lei que entrou em vigor na Europa. Existem diversos influenciadores, empresas e governos que utilizam ferramentas tecnológicas e técnicas de comunicação e marketing para manipular a Rede e os usuários da Internet, o que leva à reflexão e à dúvida se o ambiente não é controlado por grupos privados que detêm o monopólio tecnológico e recursos financeiros de forma a atender os seus interesses, e para tanto, utilizam-se das mais obscuras técnicas (Longhi, 2020).

Desse modo, o sociólogo Zygmunt Bauman sustenta que hoje vive-se numa sociedade confessional que eliminou a fronteira que antes separava o privado do público e por fazer da exposição pública do privado, uma virtude e uma obrigação públicas (Bauman, 2013).

Após o surgimento do comércio eletrônico e a consolidação da World Wide Web em 1990, um sistema de hipertexto formado por links que redirecionam os usuários para outros documentos por meio de uma interface gráfica, em meados de 2001, ocorreu uma significativa transformação na chamada "bolha da internet", marcada pela desvalorização de empresas ligadas à tecnologia da informação. As soluções para superar esse desafio deram origem ao movimento Web 2.0 (O'Reilly, 2005).

A Web 2.0 foi vista como uma reinvenção da WWW, pois converteu a internet em um ambiente digital no qual os próprios usuários não apenas consumiam conteúdo e visitavam sites, mas também contribuíam ativamente para a rede inserindo dados. Exemplos práticos dessa nova configuração da web incluem a criação da Wikipedia, uma enciclopédia colaborativa alimentada pelos próprios usuários, bem como blogs, redes sociais, entre outros (O'Reilly, 2005).

Essa mudança teve um impacto direto na forma como a web era monetizada. Anteriormente, as empresas que desejavam anunciar em plataformas de provedores de conteúdo, informação e hospedagem pagavam com base no número de visualizações da página (page views). Com a participação ativa dos usuários na inserção de dados nas plataformas, a remuneração passou a depender de ações mais engajadas de outros usuários, como clicar no hiperlink do site da empresa ou interações mais profundas, como fornecer dados pessoais ou fazer uma compra (O'Reilly, 2005).

Diante desse cenário, surgiu um avanço no mercado aparentemente baseado na "gratuidade" para os usuários, mas que na realidade remunerava indiretamente o provedor ou o usuário, agora popularmente conhecido como influenciador, que estimula a ação entre seus seguidores, utilizando técnicas de marketing fundamentadas nas preferências dos consumidores. As informações e atividades rastreadas pelos provedores de aplicativos resultam na formação de extensos bancos de dados de usuários, como os cookies de internet, levantando novas discussões e implicações jurídicas sobre a manipulação de dados e dos próprios usuários.

Atualmente, a doutrina aponta a queda das clássicas diferenças entre o público e privado, sendo assim, os confins entre direito penal e direito civil não restaram ilesos, assim, será necessário que haja um diálogo construtivo entre o direito penal e o civil para os usos indevidos da Rede que atinjam terceiros (Longhi, 2020).

Algoritmos complexos de plataformas de mídia social personalizam a experiência do usuário com base em seu comportamento passado, criando bolhas informativas em que os usuários são expostos principalmente a informações que confirmam suas crenças, gerando uma espécie de "bola de neve" intelectual, momento em que o indivíduo se prende àquela noção de consciência que acredita ser coletiva e não passa de um entendimento individual. Conforme Pariser (2011), esses algoritmos filtram informações de modo a criar um ambiente fechado ao redor do usuário, reforçando suas opiniões preexistentes e limitando a exposição a

perspectivas diversas afim de manter o usuário mais ativo e permanente na plataforma.

Essas bolhas sociais resultam na polarização das opiniões, facilitando a propagação de notícias falsas, uma vez que as informações são compartilhadas e amplificadas dentro dessas comunidades homogêneas. A intenção de tornar “viral” é incentivada pelos algoritmos que valorizam o conteúdo que gera engajamento, levando a notícias falsas sensacionalistas e emocionalmente carregadas. Segundo Vosoughi, Roy e Aral (2018), a desinformação se espalha mais rápido e mais amplamente do que a verdade, especialmente quando o conteúdo é altamente emocional e impactante.

Tendo em vista o referido, passamos a compreender que o ambiente é propício para a proliferação de Fake News, engajando uma interação complexa entre algoritmos de personalização e um elevado crescimento da polarização resultante de bolhas sociais, que vêm a incentivar a disseminação de informações de forma viral e a disseminação deliberada de desinformação, gerando uma problemática no contexto da formação de um Estado Democrático de Direito. O crescimento da desinformação coloca em risco a integridade do debate público e a capacidade da sociedade de tomar decisões informadas, conforme destacado por Sunstein (2018).

### **3 O DIREITO BRASILEIRO E AS FAKE NEWS: ENTRE O QUE SE TEM E O QUE SE PRECISA TER.**

A complexa relação entre a legislação brasileira e o fenômeno das Fake News. Com a ascensão da internet e das redes sociais, a disseminação de informações falsas tornou-se um desafio significativo para a integridade do processo democrático e para a proteção dos direitos fundamentais. Este capítulo busca analisar as normas jurídicas vigentes, suas eficácias e deficiências, e explorar as necessidades de aprimoramento legislativo para enfrentar os desafios impostos pelas Fake News.

O objetivo deste capítulo é realizar uma análise crítica das disposições legais atuais que regulam a disseminação de informações na internet no Brasil, identificando lacunas e propondo melhorias legislativas. Inicialmente, o capítulo revisita o histórico legislativo, destacando marcos como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Em seguida, são discutidos casos relevantes que ilustram os desafios enfrentados na aplicação das leis existentes. O capítulo também examina propostas legislativas em tramitação e sugere estratégias de políticas públicas, enfatizando a importância da educação digital e da responsabilidade civil e penal na mitigação dos impactos das Fake News.

#### **3.1 O CONTEXTO NORMATIVO BRASILEIRO FRENTE AOS MOVIMENTOS INFORMACIONAIS CONTEMPORÂNEOS**

No Brasil, a internet foi comercialmente aberta em 1995, um marco facilitado pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), instituída pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT). A RNP desempenhou um papel crucial na expansão do acesso à internet em diversos setores da sociedade, conforme estabelecido na Norma 004, da Portaria MCT nº 148 de 31 de maio de 1995. Este documento define o termo "Internet" como um nome genérico que engloba a coleção de redes, meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários para a comunicação entre computadores, incluindo os softwares e dados contidos nesses computadores.

Ao abordar o regime jurídico da Internet, especialmente em relação às redes sociais, é essencial destacar a estrutura da Rede conforme a norma mencionada. De

acordo com essa regulação, a Internet é organizada em backbones, aos quais se conectam os provedores de acesso ou de informações, atuando como prestadores de serviços aos usuários finais. Nestes termos, os usuários finais são considerados consumidores, conforme o artigo 2º da Lei 8.078/1990, e os provedores são pessoas jurídicas prestadoras de serviços, conforme o artigo 3º da mesma lei, recebendo remuneração em contrapartida.<sup>5</sup>

A relação entre consumidores (usuários) e prestadores de serviço (provedores) de conexão, aplicação e hospedagem de acesso à internet é uma relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990). É importante notar que, apesar da aparente gratuidade para o usuário, existe uma remuneração indireta para o provedor de aplicações, seja por meio de publicidade ou outros ônus impostos ao consumidor, como a coleta de dados pessoais que alimentam grandes bancos de dados, como Big Data, com várias aplicações comerciais.

O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor define consumidor como a pessoa que "adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Nesse contexto, surgem duas principais interpretações do termo "destinatário final": as correntes finalista e maximalista. Segundo a corrente finalista, o destinatário final é aquele que recebe diretamente os serviços ou bens dos fornecedores, estabelecendo a vulnerabilidade do consumidor de forma concreta. Por outro lado, a corrente maximalista considera consumidor o fornecedor não profissional, isto é, aquele que não busca lucro e cuja vulnerabilidade é vista de maneira abstrata. No Superior Tribunal de Justiça, prevalece a interpretação finalista, na qual a vulnerabilidade deve ser especificamente demonstrada no caso concreto para que se aplique a proteção consumerista, caracterizada pela defesa dos mais vulneráveis. Conforme Cláudia Lima Marques:

Vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza ou enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do

---

<sup>5</sup> Backbones são componentes cruciais em arquiteturas de redes neurais modernas, fornecendo uma base robusta para a extração de características em diversas aplicações de aprendizado de máquina. Utilizando backbones pré-treinados, é possível acelerar o treinamento de modelos e melhorar seu desempenho em tarefas específicas. Como observado por He et al. (2015), as arquiteturas como a ResNet têm se mostrado particularmente eficazes ao mitigar problemas de profundidade em redes neurais profundas, tornando-se fundamentais para avanços em visão computacional e outras áreas relacionadas.

sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção. (Marques 2004, P.87).

No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, a vulnerabilidade é categorizada em quatro tipos específicos, que moldam a condição do consumidor: técnica, jurídica, econômica e informacional. A vulnerabilidade técnica ocorre quando o consumidor não possui o conhecimento especializado necessário para entender plenamente o produto ou serviço. A vulnerabilidade jurídica é evidenciada pela falta de compreensão do consumidor sobre os aspectos legais e as consequências jurídicas dos contratos que assina. A vulnerabilidade econômica se refere à desigualdade de poder econômico entre consumidor e fornecedor, fundamentando a noção de hipossuficiência do consumidor. Por último, a vulnerabilidade informacional, que se torna cada vez mais proeminente na era digital, onde a transparência e a confiança baseada na boa-fé objetiva são cruciais, destacando a importância dos princípios da aparência, confiança e da boa-fé objetiva (Marques, 2004).

Com o surgimento da internet e o desenvolvimento da sociedade em rede, várias transformações foram observadas, especialmente nas relações sociais. “A internet e o Facebook nos tranquilizam e nos dão a sensação de proteção e abrigo, afastando o medo inconsciente de sermos abandonados. Na verdade, muitas vezes você está cercado de pessoas tão solitárias quanto você” (Bauman, 2013).

Conforme Bauman (2013), esse comportamento pode ser resultado de carências emocionais, com a Internet servindo como um refúgio para a autoafirmação. Nesse ambiente, há uma valorização do "eu", das ideologias e pensamentos, usados como mecanismos de defesa em uma sociedade em rede. Neste contexto, as informações são voláteis, rápidas e mais duradouras do que a capacidade de processamento do cérebro humano.

Apesar de um crescente senso de liberdade de expressão ilimitada e a falta de regulação, evidenciados pela criação de perfis anônimos e pelo uso de inteligência artificial para disseminar conteúdos ofensivos, o artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal do Brasil estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (Brasil, 1988).

Conforme exposto no texto, há uma clara opção normativa que favorece a liberdade de expressão, elemento fundamental em uma sociedade democrática. No entanto, a mesma legislação impõe restrições, incluindo uma proibição explícita ao anonimato. O dicionário Michaelis define "anonimato" como o "estado ou qualidade de ser anônimo" e o "costume de escrever sem identificação do autor para ocultar sua identidade". Portanto, apesar da legislação privilegiar a liberdade de expressão e pensamento, alinhada às tendências democráticas modernas, existem limitações normativas que regulam o exercício desse direito para assegurar a convivência harmoniosa e evitar conflitos (Michaelis, 2023).

Essa norma é igualmente aplicável no contexto da Internet. Apesar da estrutura tecnológica da rede sugerir que o anonimato é possível, na realidade, os provedores de hospedagem têm acesso aos dados dos usuários, incluindo a localização dos computadores através dos endereços IP.

A implementação do Marco Civil da Internet representou um passo significativo no estabelecimento da legislação brasileira sobre a internet. Essa lei estipula regras para a responsabilização civil por danos resultantes de mau uso da rede e a remoção de conteúdo. Antes de sua promulgação, havia divergências na jurisprudência sobre essas questões. O Superior Tribunal de Justiça adotava a abordagem do "notice and take down", exigindo notificação extrajudicial para a remoção de conteúdos considerados inapropriados dentro de 24 horas, caso contrário, o provedor de conteúdo poderia ser responsabilizado junto com o autor do ato ilícito pelo dano causado (Brasil, 2014).

Anteriormente ao Marco Civil, os provedores podiam suspender preventivamente o conteúdo para verificar a validade das alegações em momento oportuno. Além disso, quando uma parte lesada recorria ao judiciário para solicitar a remoção de conteúdo, alguns tribunais exigiam que a notificação extrajudicial especificasse a URL, facilitando a identificação exata do conteúdo, enquanto outros não impunham tal requisito (Doneda, 2014).

Antes do Marco Civil da Internet, não existiam regulamentações específicas sobre o período de retenção de registros de dados e informações sobre o autor do conteúdo. O Superior Tribunal de Justiça entendia que os provedores de conteúdo ou aplicações deveriam manter os registros por um período de três anos, baseando-se

no prazo prescricional para ações de reparação civil conforme o artigo 206, §3º, V do Código Civil de 2002.

Com a vigência do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14), foram introduzidas novas regulamentações. Uma mudança significativa diz respeito à responsabilidade dos provedores de aplicações na remoção de conteúdo que afete a privacidade do usuário. A lei distingue entre privacidade ordinária e qualificada; a primeira relacionada à liberdade de expressão e censura (artigo 19) e a segunda à exposição não autorizada da vida íntima, incluindo a chamada "revenge porn" (artigo 21).

Para conteúdo de privacidade ordinária, o artigo 19 prevê que o provedor de aplicações pode ser responsabilizado civilmente se não remover o conteúdo ofensivo a tempo, após ordem judicial específica. Em contraste, para a privacidade qualificada, o artigo 21 estabelece que o provedor deve remover conteúdos íntimos divulgados sem consentimento após notificação extrajudicial da parte ofendida ou de seu representante legal, sob risco de responsabilização subsidiária. Em ambos os casos, é exigida a identificação clara e específica do conteúdo a ser removido (Doneda, 2014).

O artigo 15 do Marco Civil da Internet determina que os provedores de aplicações preservem registros de acesso por seis meses, exceto nos casos de ilícitos sem fins econômicos ou de natureza privada.

Percebe-se que, apesar das intenções do Marco Civil da Internet de modernizar e padronizar a legislação sobre internet, ainda existem falhas, especialmente no que tange ao combate rápido das fake news e à eficácia na remoção de conteúdo, uma vez que o tempo é um fator crítico para mitigar os danos causados por notícias fraudulentas, especialmente em períodos eleitorais e situações de saúde pública (Flumignan, 2020).

No Brasil, em 2018 ficou evidenciado que o Marco Civil da Internet não foi suficiente para tutelar os casos de fake news, visto que o Poder Judiciário brasileiro se viu sem respaldo legal para frear e resolver os conflitos envolvendo notícias fraudulentas que foi, conforme a OEA (Organização de Estados Americanos), "sem precedentes" (Flumignan, 2020).

Os dados pessoais funcionam como o combustível dos algoritmos de redes sociais, permitindo a manipulação e a personalização de informações para fins de marketing e publicidade. Esta prática foi notavelmente utilizada em dois importantes casos eleitorais: a Cambridge Analytica nas eleições presidenciais de 2016 nos EUA

e a Yacows nas eleições de 2018 no Brasil que acabou em resultar na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das fake news.

No caso da Cambridge Analytica, dados de cerca de 50 milhões de usuários do Facebook foram coletados através de um aplicativo, que usava essas informações para criar perfis detalhados dos usuários e direcionar conteúdos enganosos para influenciar o eleitorado. No Brasil, a empresa Yacows foi contratada para enviar mensagens em massa durante a campanha eleitoral, usando listas de dados pessoais fornecidas pelas campanhas de candidatos como Fernando Haddad e Jair Bolsonaro (Rede Brasil Atual, 2019).

Esses incidentes ilustram como as ferramentas de marketing digital podem ser usadas para a disseminação de Fake News, destacando a necessidade de regulamentação e fiscalização rigorosas dessas atividades. A Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, por exemplo, sublinha a importância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na regulamentação da propaganda eleitoral, exigindo que todas as atividades relacionadas ao uso de dados pessoais em campanhas eleitorais sejam conduzidas em conformidade com a LGPD, enfatizando o consentimento explícito dos titulares dos dados.

Este contexto destaca a conexão crítica entre a proteção de dados pessoais e o combate às Fake News, demonstrando a necessidade de uma abordagem que respeite a privacidade do indivíduo e promova a integridade do processo eleitoral.

Na sociedade em rede, observa-se uma ampla disseminação de conteúdos gerados sob a égide da liberdade de expressão. Entretanto, esta prática encontra limitações legais, uma vez que nenhum direito é absoluto. Por exemplo, a legislação proíbe explicitamente o anonimato e o discurso de ódio e violência, conforme estabelecido no artigo 5º, IV da Constituição Federal. Esse ambiente propicia um aumento na disseminação de desinformação e notícias falsas (Fake News), o que tem gerado preocupações tanto entre acadêmicos quanto entre representantes governamentais (Brasil, 1988).

Dentro desse quadro regulatório, foi proposto o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como o Projeto de Lei das Fake News. Este projeto tem como objetivo a criação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, buscando normatizar a circulação de informações, especialmente em redes sociais e serviços de mensagens privadas. O principal intuito é conter a disseminação em

massa de notícias fraudulentas. O artigo 1º deste projeto de lei define os princípios fundamentais para a regulamentação dessas atividades digitais:

Esta Lei, denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

Sobre a extensão da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, os dispositivos do artigo 1º preveem:

§ 1º Esta Lei não se aplica aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada que ofereçam serviços ao público brasileiro com menos de 2.000.000 (dois milhões) de usuários registrados, para os quais as disposições desta Lei servirão de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas, com vistas à adoção de medidas adequadas e proporcionais no combate ao comportamento inautêntico e na transparência sobre conteúdos pagos.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada sediados no exterior, desde que ofereçam serviço ao público brasileiro ou que pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Já o conceito de Fake News está exposto no art. 4º e visa ser, para fins legais:

Art. 4º Conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.

Portanto, fica claro que as notícias fraudulentas são deliberadamente criadas e não devem ser confundidas com textos satíricos, que têm intenções humorísticas e são claramente não fidedignos. Quanto ao escopo de aplicação, o Projeto de Lei 2.630/2020 inicialmente não incluirá os provedores de redes sociais e serviços de mensagens privadas com menos de 2 milhões de usuários. Isso indica que o foco da legislação é nas grandes plataformas virtuais, como Twitter, Instagram, Facebook e o aplicativo WhatsApp.

O Projeto de Lei visa acrescer as obrigações já existentes em outros diplomas, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), a estruturação de práticas de transparência, de

moderação de conteúdo e processos eficientes para combater a distribuição massificada de conteúdo por contas automatizadas (como os bots, robôs controlados por computador e algoritmos) que inflam, artificialmente, a distribuição de conteúdo para além da capacidade humana, além de criar mecanismos para desabilitação do funcionamento de contas inautênticas, que tem o propósito de assumir, falsamente, a identidade de terceiros para enganar outros usuários (Magro, 2021).

O Projeto de Lei inclui a obrigatoriedade de clara identificação de conteúdo patrocinados ou publicitários, sejam eles impulsionamentos digitais ou anúncios, permitindo aos usuários diferenciar facilmente a publicidade convencional. Para assegurar essa transparência nas políticas e práticas de moderação de conteúdo, o Projeto estipula que os provedores de serviços digitais elaborem e publiquem relatórios trimestrais em seus sites, detalhando os procedimentos e decisões adotadas na gestão de conteúdo (Brasil, 2020).

Para serviços de mensagens, o Projeto impõe limitações ao encaminhamento de mensagens para outros usuários e grupos, além de prever a opção de não participação em grupos ou listas de transmissão.

O Projeto também estabelece um regime específico para as contas de redes sociais de órgãos e entidades da Administração Pública e de agentes políticos, tratando o conteúdo dessas páginas como de interesse público e, portanto, submetido aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37 da Constituição Federal. Estes titulares não poderão restringir o acesso do público às suas publicações, exceto em suas contas pessoais.

Além disso, para implementar as medidas propostas, o Projeto prevê a criação de um Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet por ato do Congresso Nacional, seguindo o modelo de agências reguladoras, similar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados estabelecida pela Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2020).

Também no caso de infrações, os provedores de redes sociais e serviços de mensageria poderão enfrentar sanções que incluem advertências ou multas de até 10% do faturamento do último exercício, com critérios de dosagem baseados na proporcionalidade, condição econômica do infrator e impacto da infração.

Essas medidas visam alinhar a legislação brasileira com tendências internacionais, como a lei alemã NetzDG “Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da

Lei nas Redes Sociais”, que foca no combate à disseminação de Fake News nas redes sociais (Alemanha, 2017).

### 3.2 OS ESFORÇOS NORMATIVOS BRASILEIROS PARA A CONTENÇÃO DAS FAKE NEWS

Atualmente as violações aos Termos de Uso das redes sociais e às leis sobre anonimato têm se mostrado frequentes, incluindo a criação de perfis falsos (fakes), robôs (bots), além do uso indevido de perfis por menores de idade e a utilização de nomes e imagens de pessoas falecidas. Muitos usuários escondem suas verdadeiras identidades para engajar em atividades obscuras e até criminosas. Esses perfis frequentemente disseminam discursos de ódio, notícias falsas (fake news), calúnias, difamações e outras ofensas à honra, além de práticas como stalking, entre outras ações mal-intencionadas (Brasil, 2021).<sup>6</sup>

Embora existam leis que tipifiquem algumas dessas condutas, como a calúnia e a difamação, previstas nos artigos 138 e 139 do Código Penal Brasileiro, e a recente lei do stalking (Lei nº 14.132/2021), a legislação ainda é pouco específica em relação a temas como discurso de ódio e Fake News. Atualmente, há Projetos de Lei em tramitação que buscam abordar estas questões, como o PL nº 7582/2014, que visa definir crimes de ódio e intolerância e implementar medidas para coibi-los, conforme o inciso III do art. 1 e o caput do art. 5 da Constituição Federal. Outro projeto, o PL nº 2630/2020, propõe a criação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelecendo normas sobre a transparência de redes sociais e serviços de mensagens privadas, especialmente quanto à responsabilidade dos provedores no combate à desinformação.

O uso de robôs (bots), programados para inflar artificialmente o número de seguidores, curtidas e até mesmo disseminar conteúdos nocivos, foi uma prática

---

<sup>6</sup> A palavra stalker é derivada da língua inglesa e significa perseguidor. Ela é aplicada a alguém que importuna de forma insistente e obsessiva uma outra pessoa. Assim, essa forma de espionar e perseguir um indivíduo de forma constante e desagradável é denominada stalking. No Brasil a prática é considerada crime pela Lei 14.132/21, ou Lei do Stalking, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021. Ela inclui o artigo 147-A no Código Penal Brasileiro com o seguinte texto: Art. 147-A do Código Penal: Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – Reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

amplamente utilizada durante períodos eleitorais no Brasil (Ferrari & Mota, 2018). Em resposta, o Tribunal Superior Eleitoral criou o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições (Portaria TSE nº 949, de 07/12/2017), com o objetivo de desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e o impacto da Internet nas eleições, focando especialmente nos riscos das Fake News e no uso de robôs na propagação de informações.

Já em 2010, o ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, se pronunciou em um acórdão sobre a função do Direito em proteger os bens jurídicos violados no ambiente virtual. Ele destacou a importância de uma abordagem sistemática, que respeite as competências de cada área do Direito, conforme a natureza e o bem jurídico violado. Dessa forma, a proteção pode ser assegurada pelas áreas cível, criminal, administrativa, eleitoral, entre outras.

A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e sem responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam, nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobre princípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro (BRASIL, 2010).

O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou sobre o tema em um julgamento de Habeas Corpus, enfatizando o compromisso do Poder Judiciário em combater a anonimização nas redes sociais e o uso de robôs, conforme segue:

HABEAS CORPUS Nº 581063 - PA (2020/0112305-8) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO IMPETRANTE : FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO E OUTRO ADVOGADOS : SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774 FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - PA011604 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PACIENTE : EDUARDO SARMENTO CUNHA INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO A divulgação de notícias falsas de maneira orquestrada e sistemática é o fenômeno conhecido como Fake News, podendo ainda ser conceituado como a difusão, por qualquer meio de comunicação, em especial os eletrônicos, de notícias/informações sabidamente falsas, com o intuito de desinformar ou obter vantagem política/econômica. O que, aparentemente, constituía o modus operandi dos representados, através de suas contas pessoais e páginas de reprodução de conteúdo. [...] Ou seja, tais engrenagens não agem por motivação idônea, em regra, visam a lucratividade através do acesso e venda de anúncios em seus ambientes virtuais, assim como se tornam propagadores de ideias particulares do seu interesse político, em detrimento de reputações e até mesmo a paz social. Entrementes, a Constituição Federal, resguarda a inviolabilidade da honra e imagens das pessoas, não podendo o direito de livre manifestação de pensamento ser invocado e utilizado como instrumento para violação de outro direito fundamental. [...] Cumpre destacar, o

contemporâneo e contundente esforço do Poder Judiciário em combater as chamadas Fake News. No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a criação do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições (Portaria TSE nº 949, de 07/12/2017), com a atribuição de desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das Fake News e o uso de robôs na disseminação das informações é figura personificada neste combate. (STJ - HC: 581063 PA 2020/0112305-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 18/06/2020).

No âmbito eleitoral, durante os períodos de eleições, há um aumento significativo nos processos relacionados a Fake News. Nesse contexto, existe uma jurisprudência atual relevante sobre o tema:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. FAKE NEWS. CANDIDATO. PREFEITO MUNICIPAL. BELÉM. ART. 22, LEI 23.610/2019. POSTAGENS. VÍDEO. FACEBOOK. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. POLÊMICA. IMAGEM. VÍDEO OCORRIDO EM OUTRO CONTEXTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo COLIGAÇÃO "BELÉM DE NOVAS IDEIAS" (13-PT / 18-REDE / 80-UP / 65- PC do B / 50-PSOL / 12-PDT), contra JOSE RICARDO DE SOUSA VIEIRA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em razão de sentença do Juízo Zonal que julgou improcedente a representação eleitoral por propagação de Fake News. 2. Após a análise dos autos, verifico que a filmagem em questão foi feita em Palmas, Tocantins, e o homem aludido como Edmilson Rodrigues, na verdade, é Rilton Farias. Tal afirmativa depreende-se de matérias publicadas na internet sobre o mesmo fato. 3. O art. 22 da Lei 23.610/2019 aduz que não é tolerada propaganda vedada, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda irregular e pelo abuso quando caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. 4. As Fake News são notícias fraudulentas, produzidas dolosamente, com a intenção de provocar algum dano. Não se constituem apenas em notícias falsas, ou meramente mentirosas. Resultam da disseminação de informação através do desinteresse em confirmar a veracidade da mesma. 5. Configurou-se Fake News a divulgação, em rede social (facebook) de vídeo com uso de adjetivos aliados a frases soltas e vídeo com conteúdo apelativo e polêmico, capaz de gerar, artificialmente, estados mentais e emocionais. 6. O vídeo ora vergastado possuía o condão de influenciar de maneira negativa o eleitor, uma vez que ultrapassou os limites da livre manifestação de pensamento, caracterizando-se como uma postagem disseminadora de propaganda eleitoral vedada e Fake News, conforme se verifica nas provas juntadas. 7. Analisando a responsabilização do realizador direto da postagem, verifico que mesmo diante da garantia da liberdade de expressão nas redes sociais, extrapolaram-se os limites da razoabilidade, ficando claro que o agente utilizou arbitrariamente tal direito para agredir os direitos da personalidade, bem como os direitos políticos do então candidato a prefeito municipal Edmilson Rodrigues através de notícia falsa. 8. Reforma da sentença a quo para que seja aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00. 9. Recurso Conhecido e PROVIDO. (Pará, 2020).

Fora do período eleitoral, a competência para processar os fatos cabe à Justiça Comum, que pode tratar de responsabilizações criminais, como nos casos de crimes contra a honra, e de responsabilizações cíveis. Para aqueles que possuem mandatos eletivos, pode haver a configuração do crime de responsabilidade.

A Justiça Eleitoral, por sua vez, estabelece diretrizes na Resolução Nº 23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral, das condutas ilícitas em campanhas e das informações inverídicas. No artigo 9º, prevê-se que “pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.” (Brasil, 2019).

O debate sobre Fake News não seja constante nas mídias e nas redes sociais, a disseminação de notícias fraudulentas e outros atos correlacionados ocorre o tempo todo, especialmente nas redes sociais. Esses atos têm diversos objetivos, como impulsionamento de perfis, promoção de histórias e conteúdo, obtenção de cliques (clickbaits), ascensão ou depreciação política e social de indivíduos, concorrência desleal entre empresas, vinganças pessoais, ou até mesmo a criação de notícias de teor irônico ou satírico que confundem o público. Reconhecer que as Fake News existem e ocorrem continuamente na sociedade, bem como os danos que essa prática pode causar, é o primeiro passo para enfrentar esse problema contemporâneo (Rede Brasil Atual, 2019).

Apesar das inúmeras discussões, legislações, projetos de lei, doutrinas, jurisprudências e pesquisas sobre Fake News, seus impactos e formas de combatê-las, é indispensável a participação de cidadãos informados e ativos na luta contra a disseminação de desinformação, capazes de discerni-la. Embora esforços pela inclusão digital tenham sido feitos ao longo dos anos, a necessidade tornou-se ainda mais premente em períodos recentes de isolamento social a nível mundial, decorrente da pandemia, surgindo novos desafios para a manutenção de um espaço virtual democrático e de boa-fé (Faleiro Jr, 2021).

Diante do surgimento de práticas nocivas na Internet, como Fake News, uso de perfis falsos, discurso de ódio, utilização indevida de dados e apelos consumeristas do marketing digital, a educação digital dos cidadãos se torna uma questão urgente e relevante na sociedade em rede. Nesse contexto, o artigo 26 do Marco Civil da Internet destaca o papel do Estado no cenário virtual:

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico (Brasil, 2014).

Devido aos diversos malefícios proporcionados pela vida conectada, como a disseminação de conteúdos nocivos de Fake News, a alta replicação de informações que o cérebro humano não consegue absorver, e o discurso de ódio, alguns usuários optam pela exclusão definitiva das redes sociais e serviços de mensageria. Todavia, muitos aspectos da vida social e profissional estão intimamente ligados à Internet, o que pode resultar em perda de informações e até em oportunidades para aqueles que vivem totalmente desconectados (Faleiro Jr, 2021).

Atualmente, é extremamente difícil realizar atividades básicas sem conhecimento dos recursos digitais, e o mercado de trabalho exige competências que vão do básico ao avançado em tecnologias e programas. A íntima relação dos indivíduos com a tecnologia foi ainda mais evidenciada durante os períodos de isolamento social, quando muitas pessoas foram obrigadas a utilizar aplicativos para pedidos de comida, compras em supermercados e entregas de mercadorias, entre outros. Além disso, o acesso a órgãos públicos e à justiça tem se digitalizado, e as escolas e faculdades têm continuado os estudos de forma remota e online, acentuando as vulnerabilidades técnicas e informacionais daqueles que não estão familiarizados com a Internet e suas ferramentas.

Portanto, é essencial que os cidadãos, enquanto usuários, recebam educação digital para o uso adequado e ético da Internet. Este ensino deve ser iniciado na escola, abrangendo alunos, pais e professores, e incluindo lições sobre Políticas de Segurança da Informação e a conscientização sobre a importância dos dados pessoais. Tais ensinamentos devem perdurar por toda a vida do ser humano, tendo em vista o dinamismo e a abrangência do mundo virtual (Faleiro JR, 2021).

Com uma sociedade educada digitalmente, será possível reduzir a eficácia dos conteúdos falsos e identificar e neutralizar os agentes propagadores de Fake News. Os próprios cidadãos serão capazes de reconhecer e conter tais conteúdos, além de fazer um uso responsável da Internet, conforme preconizado.

Identificar fatos e fontes, desconfiar de manchetes sensacionalistas (clickbaits), zelar por seus dados pessoais, não aderir a quaisquer termos de uso, controlar o acesso a metadados de navegação, utilizar criptografia para se preservar na Internet, diagnosticar e denunciar abusos, repudiar a desinformação com alertas aos provedores e aos propagadores do conteúdo falseado, dentre várias outras condutas que o simples labor regulatório, embora louvável, não é capaz de simplesmente impor. (Faleiro Jr, 2021, P.31).

O Direito e a responsabilidade civil contemporânea são pilares fundamentais no combate aos conteúdos nocivos na Internet, especialmente as Fake News, tanto por meio de suas normas de caráter retributivo quanto preventivo. O Estado, como provedor de serviços à sociedade, deve investir em educação digital por meio de políticas públicas eficazes. Os provedores de aplicações devem realizar auditorias de conteúdos impulsionados, principalmente de perfis de pessoas públicas, com alertas para potenciais conteúdos falseados em razão de denúncias e demais medidas de compliance e governança (Faleiro Jr, 2021 apud Longhi, 2020). Dessa forma, será possível criar um ambiente digital mais seguro e confiável, onde a disseminação de informações falsas seja efetivamente controlada e os cidadãos possam navegar na Internet com maior segurança e responsabilidade.

## CONCLUSÃO

Embora notícias fraudulentas e boatos existam há séculos, com os mais variados objetivos, o surgimento da Internet, a organização da sociedade em rede e o desenvolvimento acelerado das Tecnologias de Informação e Comunicação propiciaram um aumento exponencial e instantâneo de notícias fraudulentas, pela fluída e veloz troca de informações e dados. Hoje, há um grande fluxo de conteúdo consumido diariamente nas redes sociais e serviços de mensageria, que dificultam o processo de interpretar e discernir a veracidade das informações propagadas.

Esse é o contexto no qual se desenvolve o estudo acerca das fake News nessa monografia, que ora se conclui. Os impactos das Fake News e seus efeitos negativos que interferem nas relações sociais (em redes e na vida real) e têm imposto uma série de desafios aos Estados, em uma gama de searas, afetando: direitos fundamentais (e a tensão entre eles), democracia, direitos do consumidor etc. Além disso, frequentemente as Fake News relacionam-se ao discurso de ódio, aos perfis falsos e *bots*, pois há lesividade aos direitos da personalidade e desrespeito aos preceitos constitucionais.

No primeiro capítulo, que teve como objetivo estudar a evolução histórica das Fake News e suas manifestações e desdobramentos em novos contextos informacionais, pode-se perceber que as Fake News não são um fenômeno exclusivamente moderno. Elas têm raízes profundas na história da humanidade e sempre se adaptaram aos meios de comunicação disponíveis em cada época. Desde rumores e boatos em sociedades antigas até a utilização estratégica de desinformação em conflitos e regimes políticos, as Fake News têm sido uma constante. No entanto, o advento da internet e das redes sociais trouxe uma nova dimensão para esse fenômeno, amplificando a velocidade e o alcance com que as informações falsas podem ser disseminadas. A facilidade de compartilhamento e a ausência de barreiras geográficas transformaram as Fake News em uma ferramenta poderosa de manipulação de opinião pública e desestabilização social.

No segundo capítulo, cuja pretensão estava em analisar o ambiente da internet e as novas redes de relações por elas viabilizadas, verificando o papel da sociedade

em rede e a difusão das Fake News, verificou-se que as plataformas digitais, através de algoritmos de personalização e segmentação de audiência, criam bolhas informacionais que reforçam crenças preexistentes e intensificam a polarização. Esse ambiente propício facilita a disseminação rápida e ampla das Fake News, agravando os desafios de verificação e correção de informações falsas, destacou que, embora a interconectividade digital tenha vantagens, como o acesso ampliado à informação, ela contribui significativamente para a propagação de desinformação. A dinâmica das redes sociais, que privilegia conteúdos emocionais e sensacionalistas, favorece ainda mais a viralização das Fake News, evidenciando a necessidade de estratégias educacionais para capacitar os usuários na avaliação crítica das informações.

E por fim, no terceiro capítulo, visando examinar a legislação vigente no Brasil relacionada aos novos contextos informacionais e os esforços normativos brasileiros para a contenção das Fake News, foi realizada uma análise crítica das normas jurídicas atuais, identificando suas eficácias e deficiências. Além disso, foram exploradas as necessidades de aprimoramento legislativo e a implementação de políticas públicas voltadas para a educação digital e a clara definição de responsabilidades civis e penais, destacando a importância de uma abordagem integrada para mitigar os impactos negativos das Fake News e fortalecer a democracia.

Nesse sentido, retomando-se o problema central dessa pesquisa, que perguntou se: o ordenamento jurídico brasileiro tem se mostrado suficiente para o enfrentamento das Fake News no contexto contemporâneo da sociedade em rede? Verifica-se que a hipótese traçada foi confirmada, pois a legislação brasileira atual apresenta omissões e lacunas que dificultam o combate às Fake News, havendo uma baixa regulamentação e controle dos ambientes virtuais, que se tornaram férteis à proliferação das Fake News. Dessa forma, acredita-se que a implementação de políticas públicas voltadas para a educação digital pode reduzir a disseminação de informações falsas

Conclui-se, que a eficácia no combate às Fake News requer uma abordagem multifacetada que não se limita apenas à regulamentação jurídica. É necessário um esforço conjunto entre o poder público, a sociedade civil e as plataformas digitais para desenvolver mecanismos que promovam a transparência e a responsabilidade na disseminação de informações. Além disso, a criação de políticas públicas que incentivem a educação digital é essencial para capacitar os cidadãos a identificar e

refutar informações falsas, contribuindo para um ambiente informacional mais saudável e seguro.

A análise crítica da legislação vigente revelou que, embora existam normas específicas para tratar do fenômeno das Fake News, ainda há um caminho significativo a ser percorrido para alcançar uma regulação eficiente e abrangente. As lacunas existentes na legislação brasileira indicam a necessidade de um contínuo aprimoramento normativo que possa acompanhar a rápida evolução das tecnologias e os novos desafios impostos pela era digital. Nesse contexto, a cooperação internacional também se mostra relevante, visto que a desinformação é um problema global que transcende fronteiras.

Em última instância, o combate eficaz às Fake News não depende apenas de medidas repressivas, mas também de uma mudança cultural que valorize a veracidade e a responsabilidade na produção e compartilhamento de informações. O fortalecimento da democracia e a proteção dos direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados à capacidade de uma sociedade se informar de maneira correta e consciente. Portanto, a implementação de um conjunto de estratégias integradas que envolvam a educação, a legislação e a cooperação interinstitucional é fundamental para enfrentar os desafios impostos pelas Fake News na sociedade contemporânea.

## REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. Netzwerkdurchsetzungsgesetz (NetzDG) - Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais. Bundesgesetzblatt Jahrgang 2017 Teil I Nr. 61. Bonn, 2017. Disponível em: [https://www.bmjbv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/NetzDG\\_en\\_l.pdf](https://www.bmjbv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/NetzDG_en_l.pdf). Acesso em: 14 jun. 2024.
- ANONIMATO. In: MICHAELIS, Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo. Melhoramentos. Disponível em: . Acesso em: 22 jun. 2021.
- ARISTÓTELES. Metafísica. Tradução de Giovanni Reale. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1969.
- BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. Vigilância Líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 159.
- BOURDIEU, Pierre. Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989-1992). São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220. Disponível em: . Acesso em: 10 Jun 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 jun. 2024.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/lei/1997/lei-no-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>. Acesso em: 2 jun. 2024.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Ciência e da Tecnologia. Portaria MCT 148, de 31 de maio de 1995. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 jun. 1995.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014.
- \_\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei 2630/2020 - PL das Fake News. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 6 jun. 2024.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1117633/ RO, Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 09/03/2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Dezembro/texto-final-da-resolucao-sobre-propaganda-eleitoral-e-condutas-ilicitas-e-publicado>.

CASEIRITO, Marta Susana. Redes Sociais de Professores Um Estudo De Caso. 2012. 104 p. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade de Lisboa, LISBOA, 2012. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/8246/1/ulfpie043277\\_tm.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/8246/1/ulfpie043277_tm.pdf). Acesso em: 20 abr. 2024.

CASTELLS, Manuel. O poder da identidade. Tradução Klauss Brandini Gerhardt. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 103

CHEN, Y.; CONROY, N. J.; RUBIN, V. L. Misleading Online Content: Recognizing Clickbait as "False News". Proceedings of the 2015 ACM on Workshop on Multimodal Deception Detection. ACM, 2015. p. 15-19.

DEMENTSHUK, Márcia; HENRIQUES, Percival. Pássaros voam em bando: a história da internet do século XVIII ao século XXI. João Pessoa: Anid, 2019

DONEDA, D. Marco Civil da Internet: Comentários a Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Atlas, 2014.

DUTTON, W. H. Fake news, echo chambers and filter bubbles: Underresearched and overhyped. In: The Conversation. 2017. Disponível em: <https://theconversation.com/fake-news-echo-chambers-and-filter-bubbles-underresearched-and-overhyped-87365>.

ECO, Umberto. História da Feiura. Rio de Janeiro: Record, 2007.

EMPOLI, Giuliano Da. Os Engenheiros do Caos. Tradução Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019, p. 18.

FALEIROS JR. José Luiz de Moura. Responsabilidade Civil e Fake News: a educação digital como meio para a superação da desinformação e do negacionismo. Revista de Direito da Responsabilidade. Ano 3 – 2021

FELDMAN, Lauren. The Hostile Media Effect of Sports Broadcasting and National Identity. ScienceGate, 2012. Disponível em: <https://www.sciencegate.app/document/10.1093/obo/9780199756841-0079>. Acesso em: 12 jun. 2024.

FERRARI, G.; MOTA, L. Bots e eleições: o uso de robôs nas redes sociais durante as eleições no Brasil. InternetLab, 2018. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. As fake news à luz da legislação brasileira. Revista Científica Disruptiva, Recife, v. 2, n. 2, p. 145-161.

G1. Família de mulher morta após fake news luta por indenização de rede social. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/familia-de-mulher-morta-apos-fake-news-luta-por-indenizacao-de-rede-social.html>. Acesso em: 12 jun. 2024.

HARARI, Yuval Noah. Sapiens: Uma Breve História da Humanidade. 25ª ed. São Paulo: L&PM Editores, 2022.

He, K., Zhang, X., Ren, S., & Sun, J. (2015). Deep Residual Learning for Image Recognition. In Proceedings of the IEEE Conference on Computer Vision and Pattern Recognition (CVPR) (pp. 770-778). doi:10.1109/CVPR.2016.90.

JUDD, Tony. Pensando o Século XX. Editora Objetiva, 2014.

KEYES, Ralph. The Post-Truth Era: Dishonesty and Deception in Contemporary Life. New York: St. Martin's Press, 2004.

LONGHI, João Victor Rozatti. Responsabilidade Civil e Redes Sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 111.

LOPES, Gilmar. 2º Boatos que circularam durante as eleições de 2014. 2014. Disponível em: <http://www.e-farsas.com/20-boatos-que-circularam-durante-eleicoesde-2014.html> Acesso em Dez. 2023.

LORENZETTI, Ricardo Luis. O ciberespaço: formas de regulamentação. eGov UFSC, 2011. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-ciberespaço-formas-de-regulamentação>. Acesso em: 1 jun. 2024.

MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. Comentários ao Projeto de Lei nº 2.630/2020: combate às Fake News. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/08/20/comentarios-ao-projeto-de-lei-no-2-6302020-combate-fake-news/>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

MAQUIAVEL, N. O Príncipe. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima et al. Manual de direito do consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 87

MILLÁN, José Antônio. Breve Historia de la Internet: El fruto caliente de la guerra fría. Disponível em . Acesso em: 20 fev. 2024.

MOURA, Pedro jovem de 22 anos comete suicídio após ser alvo de notícias falsas: Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/cotidiano/jovem-de-22-anos-comete-suicidio-apos-ser-alvo-de-noticias-falsas-divulgadas-pela-pagina-choquei-560830/> Acesso em março 2024

O GLOBO 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticias-falsas-na-politicaaparecem-desde-brasil-colonia-22544134> Acesso em Dez. 2023

O'Reilly, T. (2005). What Is Web 2.0: Design Patterns and Business Models for the Next Generation of Software. O'Reilly Media. Disponível em: <https://www.oreilly.com/pub/a/web2/archive/what-is-web-20.html>

PARÁ. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral nº 060045840. Diário da Justiça Eletrônico. Paraúpebas. Disponível em <<https://pje.tre-pa.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051008413235900000015919203>>. Número do documento: 21051008413235900000015919203 3. Acesso em 20 de maio de 2024.

PARISER, E. (2011). The Filter Bubble: What the Internet Is Hiding from You. Penguin Press.

PRIVACIDADE HACKEADA. Direção: Karim Amer, Jehane Noujaim. [S.l.]: Netflix, 2019. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/80117542>. Acesso em: 12 jun. 2024.

PUTNAM, Robert D. Comunidade e Democracia: a experiência da Itália moderna. Trad. Luiz Alberto Monjardim. Rio de Janeiro. Editora Fundação Getúlio Vargas, 1996.

REDE BRASIL ATUAL. Facebook exclui 196 páginas e 87 contas ligadas ao MBL por divulgação de fake news. 2018. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2018/07/facebook-exclui-196-paginas-e-87-contas-ligadas-ao-mbl-por-divulgacao-de-fake-news/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

REDE BRASIL ATUAL. Justiça proíbe Yacows de fazer disparos em massa por WhatsApp. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2019/1>

1/justica-proibe-yacows-de-fazer-disparos-em-massa-por-whatsapp/. Acesso em: 4 jun. 2024.

REMIGIO, Marcelo. Notícias falsas na política aparecem desde o Brasil Colônia.

SAKAMOTO, Leonardo- A manipulação do voto nas redes sociais será um combate corpo a corpo.2018 b Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2018/07/01/a-manipulacao-do-voto-nas-redes-sociais-sera-um-combate-corpo-a-corpo/>. Acesso em 10 Nov 2018.

SALDANHA, Nelson. O jardim e a praça: ensaio sobre o lado privado e o lado público da vida social e histórica. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2005, p. 13.

SIMON, I. A, Imre. A ARPANET. Disponível em julho de 1997.

SNYDER, Timothy. On Tyranny: Twenty Lessons from the Twentieth Century. New York: Tim Duggan Books, 2017.

SNYDER, Timothy. The Road to Unfreedom: Russia, Europe, America. New York: Tim Duggan Books, 2018.

Sunstein, C. R. (2018). *#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media*. Princeton University Press.

VAN DIJK, Jan. *The network society*. 2. ed. Londres: Sage Publications, 2006, p. 01.  
VEYNE, Paulo. *Os Gregos Acreditam em seus Mitos?*. Editora Unesp, 2014.

Vosoughi, S., Roy, D., & Aral, S. (2018). The spread of true and false news online. *Science*, 359(6380), 1146-1151. doi:10.1126/science.aap9559.